



1. Processo nº: 14225/2024
2. Classe/Assunto: 6.AUDITORIA OU INSPECAO
6.AUDITORIA DE REGULARIDADE - REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2024
3. Responsável(eis): OSORIO ANTUNES FILHO - CPF: 57656886168
4. Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. Órgão vinculante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
6. Distribuição: 1ª RELATORIA

7. RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 18/2024-1DICE

SUMÁRIO

7.1. INTRODUÇÃO

7.1.1. Informação

7.1.1.1. Da fiscalização

7.1.1.2. Da identificação

7.1.2. Visão Geral do Objeto

7.1.3. Objetivo e questões de auditoria

7.1.4. Escopo

7.1.5. Metodologia

7.1.6. Fontes de Critério

7.1.7. Limitações

7.1.8. Volume de recursos fiscalizados

7.2. RESULTADO DA AUDITORIA

7.2.1. DIFICULDADE NA IDENTIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS CONTRATADOS

7.2.2. PREÇOS PRATICADOS COM SOBREPREÇO E DE FORMA ANTIECONÔMICA, COM SUPERFATURAMENTO CAUSANDO DANO AO ERÁRIO

7.2.3. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO ADEQUADA OU SUBSISTENTE QUE COMPROVE A REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

7.2.4. SUPERDIMENSIONAMENTO NA REALIZAÇÃO DE AQUISIÇÕES, ADQUIRINDO PRODUTOS E SERVIÇOS ALÉM DA REAL NECESSIDADE

7.2.5. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO COM INCIDÊNCIA DE RESTRICÇÕES À COMPETIVIDADE E CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO

7.2.6. FALTA PREVISÃO DE BENEFÍCIOS PARA AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS/MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

7.2.7. FRAGILIDADE NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO

7.2.8. LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO SEM COMPROVAR A NECESSIDADE

7.2.9. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA, COM PAGAMENTO SEM APRESENTAR OS SERVIÇOS CONTRATADO

7.2.10. AUSÊNCIA DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NA AQUISIÇÃO, CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

7.3. RESPONSABILIZAÇÃO

7.4. CONCLUSÃO

7.5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7.1. INTRODUÇÃO

7.1.1. Informação

7.1.1.1. Da fiscalização

Modalidade: Regularidade programada
Objeto da Fiscalização: Município de Bernardo Sayão/TO - PMU
Ato de designação: Portaria nº 779, de 1º de outubro de 2024.

Período abrangido pela fiscalização: 1º de janeiro a 31 de agosto de 2024.

Composição da Equipe

João Carlos Ribeiro, matrícula nº 23.379-8, Coordenador.

Nelito José da Silva, matrícula nº 23.895-6, Membro

Edivaldo Gomes da Silva Souza, matrícula nº 23.376-5, Membro.

7.1.1.2. Da identificação

Órgão/Entidade fiscalizada: Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão/TO
CNPJ: 25.086.596/0001-15
Endereço: Avenida Antônio Pesconi, S/Nº, Centro,
Bernardo Sayão/TO TO
Fone: 63 3422 1241 **E-mail:** contato@bernardosayao.to.gov.br

Responsável pelo Órgão/ Entidade:

Nome: Osório Antunes Filho
Cargo: Gestor do Executivo de Bernardo Sayão/TO
Período: 01 de janeiro a 31 de agosto de 2024
RG: 147185 SSP/TO **CPF:** 576.568.861-68
Endereço: Rua 14 de junho - Centro – Bernardo Sayão - TO

Responsável pelo Controle Interno da entidade:

Nome: João Ângelo da Silva
Cargo: Controle Interno do Município de Bernardo Sayão - TO
Período: 01 de janeiro a 31 de agosto de 2024
RG: 1432414 SSP/TO **CPF:** 003.328.948-43
Endereço: Rua Ângelo Antônio da Silva, nº 34 – Bernardo Sayão - TO

Responsável pela Contabilidade:

Nome: Alailso Souza Viana
Cargo: Contador do Município de Bernardo Sayão/TO
Período: 01 de janeiro a 31 de agosto de 2024
RG: 9747 SSP/TO **CPF:** 527.876.641-72
Endereço: Avenida Tenente Siqueira Campos nº 747 – Colinas do Tocantins - TO

7.1.2. Visão Geral do Objeto

O orçamento do Município de Bernardo Sayão/TO para o exercício de 2024 foi aprovado pela Lei Municipal nº 562 de 21 de dezembro de 2023, no valor de R\$ 30.200.500,00 (trinta milhões, duzentos mil, quinhentos reais), sendo para o Poder Executivo o valor de **R\$19.835.000,00 (dezenove milhões, oitocentos e trinta e cinco mil reais)**.

Os procedimentos licitatórios foram selecionados no **SICAP/LCO**, por número de processo, tipo, modalidade, valor e objeto, abrangendo um volume de recursos orçamentários e financeiros na ordem de **R\$ 10.176.221,84 (dez milhões, cento e setenta e seis mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos)**, conforme relacionados no quadro abaixo:

Nº Sicap	Tipo	Modalidade	NumeroProcesso	Numero Licitatorio	Objeto	Valor
737279	Inexigibilidade		1	0	Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de advocacia relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas, e consultoria, assessoria, pareceres jurídicos, e administrativos	255.600,00
737118	Inexigibilidade		5	0	Contratação e empresa para prestação de serviços técnico profissional especializado de consultoria e assessoria contábil.	361.813,80
742427	Inexigibilidade		17	0	Contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, produtos e derivados de petróleo.	2.984.840,00
738087	Dispensa		33	0	Contratação de empresa para prestação de serviços especializados em manutenção preventiva e corretiva de aparelho condicionadores de ar, freezer e geladeiras.	56.800,00
738178	Dispensa		36	0	Contratação de empresa para prestação de serviços de borracharia remendos vulcanização e mão de obra em veículos e máquinas.	55.018,33
739747	Dispensa		41	0	Contratação de empresa para fornecimento de materiais esportivos e para atender as necessidades da secretaria municipal.	53.618,73
740877	Dispensa		49	0	Contratação de empresa para fornecimento de bombas submersa e materiais que compõe o quadro de comando, para atender as necessidades dos poços artesanais das vilas.	54.772,09
744873	Licitação	Pregão Eletrônico	51	6	Contratação de empresa para prestação de serviços de exame ultrassonográficos.	72.300,00
740639	Dispensa		65	0	Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de consultoria e assessora ambiental.	56.283,33

741292	Licitação	Pregão Eletrônico	72	9	Contratação de empresa para eventual e futuro fornecimento de ferramentas e materiais de segurança individual.	237.445,45
750184	Licitação	Pregão Eletrônico	79	14	Contratação de empresa para fornecimento de materias de expediente	91.990,99
744947	Dispensa		90	0	Contratação de empresa para fornecimento de utensílios domésticos	58.637,64
743448	Licitação	Pregão Eletrônico	101	16	Contratação de empresa para fornecimento de matérias de informática.	583.810,90
747393	Dispensa		107	0	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços e mão de obra de serralheria.	50.750,00
743897	Dispensa		109	0	Contratação de empresa para locação de palco, som, banheiro químico, tendas e outros componentes, para realização do evento aniversário da cidade, promovidas pela prefeitura municipal de Bernardo Sayão-TO.	58.635,00
747432	Licitação	Pregão Eletrônico	125	18	Contratação de empresa para fornecimento de materias permanente.	180.095,54
749120	Licitação	Pregão Eletrônico	144	21	Contratação de empresa para fornecimento de medicamentos, materiais hospitalares, materiais de raio-x	4.963.810,04
Total						10.176.221,84

Fonte: SICAP/LCO

Em consulta ao SICAP – Contábil, no período de janeiro a agosto no exercício de 2024, foram selecionados para a auditoria processos de despesas, licitações e contratos dos seguintes fornecedores, devidamente relacionados no Planejamento desta Auditoria, sendo estes:

Processos	Credor	Empenhados
52024, 592024, 1392024, 1722024, 2222024, 2962024, 3582024, 4352024 e 4792024	ALIS SILVA LEITE – CNPJ: 14.736.576/0001-26	132.000,00
942024, 1492024, 1512024, 1532024, 1872024, 2442024, 3192024, 3202024, 4522024, 5162024 e 5172024	SOUSA E LOPES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA – CNPJ: 04.786.020/0001-90	326.598,8
1612024 e 1622024	TERUO TAKAHASHI E CIA LTDA. CNPJ: 05.534.885/0001-22	53.103,50
42024, 2882024 e 4712024	DISTRIBUIDORA MSI EIREL' CNPJ: 14.892.568/0001-79	54.205,00
2312024 e 4192024	J. C. DE SOUZA – ME - CNPJ: 14.842.356/0001-87	35.023,72
842024, 1952024, 1962024, 1982024, 2022024, 2052024, 5272024, 5372024 e 5312024	I B DE SOUSA' CNPJ: 30.774.894/0001-38	168.019,70
202024, 212024, 222024, 232024, 4022024, 4032024, 4052024, 4062024, 4072024, 4092024, 4102024, 4112024 e 4132024.	G. M. DE SOUSA MAIA - ME' CNPJ: 13.473.684/0001-90	408.995,80
2852024 e 4362024	TOP 10 PNEUS MICHELIN TLDA-ME' CNPJ: 24.931.635/0001-70	21.940,00
42024, 2312024, 2882024, 4192024 e 4712024	J. C. DE SOUZA - ME' CNPJ: 14.842.356/000-187	35.023,72
Total		1.234.910,24

7.1.3. Objetivo e questões de auditoria

O objetivo da Auditoria é averiguar a legalidade e legitimidade das licitações e dos Contratos, conforme processos selecionados, inclusive com ênfase na aquisição de combustíveis pela Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão/TO, no período de janeiro a agosto de 2024, buscando responder às questões apresentadas em matriz de planejamento:

Compras Públicas

QA1: Os objetos das licitações são definidos de forma clara e objetiva, incluídos sua natureza, os quantitativos e prazos de contratação?

QA2: Os preços praticados se encontram com os valores de mercado, com a comprovação de cotação de preços para as aquisições?

QA3: O quantitativo previsto para as aquisições se encontram devidamente dimensionadas com a devidas justificativas?

QA4: Existem indícios de direcionamento da licitação (restrições à competitividade / critérios de habilitação)?

QA5: Há previsão de benefícios para as micro e pequenas empresas/microempreendedores individuais nos procedimentos licitatórios?

Combustível

QA6: É realizado o planejamento para as licitações de combustível?

QA7: As execuções das despesas com a aquisição de combustível são realizadas em conformidade com as disposições legais e contratuais?

QA8: O controle realizado nas aquisições de combustível evita a ocorrência de irregularidade?

7.1.4. Escopo

Na auditoria a ser realizada na Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão /TO, serão examinados os Controles, Contratos, Licitações, principalmente Combustíveis e prestação de serviços.

As despesas que foram analisadas se referem ao período de janeiro a agosto de 2024 e não se restringirá apenas à análise documental, mas, abrangerá também sua execução, principalmente, no que se refere a Combustíveis e prestação de serviços.

7.1.5. Metodologia

Foram utilizadas técnicas metodológicas apropriadas às auditorias de regularidade, destacando a pesquisa e análise documental (tanto na sede do órgão auditados como nos sistemas de informação disponíveis), a observação direta e inspeção *in loco*, de acordo com as Normas de Auditoria e normativas internas ao Tribunal, com auxílio de instrumentos normativos regulamentadores de técnicas adotadas pelo Tribunal de Contas da União.

Em síntese, o foco consistiu em averiguar: **Existência; Ocorrência; Abrangência; Mensuração; Legalidade; Economicidade e Transparência.**

7.1.6. Fontes de Critério

Como fontes de critério, embora não excludentes de outras necessárias à averiguação da regularidade dos processos, citem-se:

- a) Constituição Federal;
- b) Lei Complementar nº 101/2000;
- c) Lei nº 4.320/64;
- d) Lei nº 14.133/21;
- e) Lei Orgânica Municipal;
- f) Lei Estadual nº 1.284/01;
- g) Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado;
- h) Resoluções e Instruções Normativas;
- i) Normas Gerais de Auditoria, dentre outras.

7.1.7. Limitações

Não foram encontradas limitações.

7.1.8. Volume de recursos fiscalizados

- R\$ 10.176.221,84 (dez milhões, cento e setenta e seis mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos) referentes aos processos licitatórios e R\$1.234.910,24 (um milhão, duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e dez reais e vinte e quatro centavos), referentes aos processos de execução (liquidação e pagamento).

7.2. RESULTADO DA AUDITORIA

7.2.1. DIFICULDADE NA IDENTIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS CONTRATADOS

Anexo I

QA1. Os objetos das licitações são definidos de forma clara e objetiva, incluídos sua natureza, os quantitativos e prazos de contratação?

7.2.1.1. Situação Encontrada

Em todos os processos selecionados para exame, observou-se que a administração contratante não realizou as estimativas dos preços dos itens contratados com base em levantamento de mercado capaz de apoiar a análise de viabilidade da contratação, em especial com respeito à relação custo-benefício do seu objeto/produto. Isso porque deixou de regulamentar e elaborar o plano de contratação anual, o qual teria o objetivo de racionalizar as contratações, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias, de modo que tal omissão violou o disposto no art. 12, VII, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sabe-se que a falta de definição ou identificação de forma concisa, clara, precisa e/ou caracterização adequada do objeto que se pretende contratar, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, pode resultar na nulidade do respectivo contrato, visto caracterizar também violação dos dispositivos do art. 6º, inciso XXIII, alínea "a", c/c o art.150, todos da Lei 14.133/2021.

Citam-se, como exemplo de materialidade deste apontamento, os casos dos **Processos n°s: 1/2024, 5/2024, 17/2024, 33/2024, 36/2024, 41/2024, 49/2024, 51/2024, 65/2024, 72/2024, 79/2024, 90/2024, 101/2024, 107/2024, 109/2024, 125/2024 e 144/2024**, nos quais não se observou corretamente a formalização do valor estimado na forma como preceitua o art. 7º, e incisos, da Lei Federal 14.133/2021, dada a ausência da identificação do agente responsável pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento; caracterização das fontes consultadas; série de preços coletados; método matemático aplicado para a definição do valor estimado; justificativa para o método utilizado, se for o caso, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável; memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o art. 23, § 1º, inciso IV, do mesmo Diploma Legal.

Nesse aspecto, impõe ressaltar que a estimativa de preços baseada única e exclusivamente na prática de cotação direta, sem a devida justificativa da escolha do prestador dos serviços ou fornecedor do produto cotado, e muitas vezes, sem descrição e quantificação correta do objeto da contratação, também se verificou nos demais processos de contratação direta e nos pregões eletrônicos deflagrados, em desconformidade com o disposto no art. 23, § 1º, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Citam-se, como exemplo de dificuldade na identificação e/ou especificação do bem/produto, os seguintes processos:

- a. O **Processo nº 41/2024** formalizado para aquisição de material esportivo, cuja planilha de estimativa de preços não atende os requisitos legais, por não descrever a especificação dos materiais com as informações necessárias, tais como: a quantidade bicos e tipo e tamanho da mangueira que acompanha a bomba de encher bola; medidas, tamanho e tipo de material das bandeirinhas e outras mais, o que prejudica uma cotação segura de preço no mercado e aferição pelos Controles Interno e Externo. Veja:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS ESPORTIVOS E PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DESTA MUNICIPALIDADE DE BERNARDO SAYÃO - TO.		TERÇO TAGAMIRI & CIA LTDA CNPJ: 02.534.289/0003-22		ESPORTE TOTAL CNPJ: 37.425.857/0001-43		A. SISTEMA COM. VAREJ. DE PROD. PARA CAÇA E P. LTDA CNPJ: 02.509.227/0001-52		Preço unitário estimado	Preço total estimado		
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	V. UNIT.	V. TOTAL	V. UNIT.	V. TOTAL	V. UNIT.	V. TOTAL	V. UNIT.	V. TOTAL
1	APITOS	UNID.	5	31,50	RS 157,50	34,00	RS 170,00	33,90	RS 169,50	RS 33,13	RS 165,67
2	BANDEIRINHAS	PAR	5	101,50	RS 507,50	105,00	RS 525,00	104,90	RS 524,50	RS 103,80	RS 519,00
3	BOLAS FV CAMPO	UNID.	25	155,50	RS 3.887,50	160,00	RS 4.000,00	158,90	RS 3.972,50	RS 158,13	RS 3.953,33
4	BOLAS FV FUTSAL	UNID.	25	155,50	RS 3.887,50	159,00	RS 3.975,00	159,00	RS 3.967,50	RS 158,13	RS 3.953,33
5	BOLAS FV SOCIETY	UNID.	30	155,50	RS 4.665,00	158,00	RS 4.740,00	158,90	RS 4.767,00	RS 157,47	RS 4.724,00
6	BOLAS FV VÓLEI	UNID.	12	116,50	RS 1.398,00	120,00	RS 1.440,00	119,90	RS 1.438,80	RS 116,80	RS 1.425,60
7	BOMBAS DE ENCHER BOLAS	UNID.	5	65,50	RS 327,50	67,00	RS 335,00	67,90	RS 339,50	RS 66,80	RS 334,00
8	COLETES ADULTOS	UNID.	20	41,50	RS 830,00	44,00	RS 880,00	42,90	RS 858,00	RS 42,80	RS 856,00
9	COLETES INFANTIS	UNID.	20	41,50	RS 830,00	42,00	RS 840,00	42,00	RS 840,00	RS 41,83	RS 836,67
10	JOGO DE CARTÕES (AMARELO E VERMELHO)	JOGO	5	35,50	RS 177,50	38,00	RS 190,00	37,90	RS 189,50	RS 37,13	RS 185,67
11	LUVAS PARA GOLEIRO (ADULTO)	PAR	5	122,50	RS 612,50	130,00	RS 650,00	125,90	RS 629,50	RS 126,13	RS 630,67
12	LUVAS PARA GOLEIRO (INFANTIL)	PAR	5	115,50	RS 577,50	120,00	RS 600,00	118,90	RS 594,50	RS 118,13	RS 590,67
13	PLACAR	UNID.	5	266,50	RS 1.342,50	274,00	RS 1.370,00	272,50	RS 1.364,50	RS 272,13	RS 1.360,67
14	REDES DE VÓLEI	UNID.	8	310,50	RS 2.484,00	318,00	RS 2.544,00	312,90	RS 2.503,20	RS 313,80	RS 2.510,40
15	REDES FV TRAVES FUTSAL	PAR	8	451,50	RS 3.612,00	460,00	RS 3.680,00	456,90	RS 3.655,20	RS 456,13	RS 3.649,07

b. O **Processo nº 49/2024** formalizado para aquisição de material elétrico, cuja planilha de estimativa de preços não atende os requisitos legais, por não descrever a especificação dos materiais com as informações necessárias, tais como: tipo de tecnologia termomagnético, capacidade mínima de segurança, o que prejudica uma cotação segura de preço no mercado e aferição pelos Controles Interno e Externo. Veja:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE BOMBAS SUBMERSA E MATERIAIS QUE COMPÕE O QUADRO DE COMANDO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS POÇOS ARTESIANOS DAS VILAS: AROAZA, UNIÃO, TANCREDO NEVES, PA PROVIDÊNCIA E RÁDIO DE FUTEBOL JUIZO CALESTINO DE QUEIROZ, PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO - TO.		T. DALLA CORTE COMERCIAL CNPJ: 28.955.134/0003-40		CRISTAL SUL POÇOS ARTESIANOS LTDA CNPJ: 17.244.955/0003-04		HIDRO FORTE POÇOS ARTESIANOS LTDA CNPJ: 12.229.130/0001-42		Preço unitário estimado	Preço total estimado		
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	V. UNIT.	V. TOTAL	V. UNIT.	V. TOTAL	V. UNIT.	V. TOTAL	V. UNIT.	V. TOTAL
	DISJUNTOR TRIPOLAR 32AMP	UNID.	4	99,44	RS 397,76	95,21	RS 380,84	89,53	RS 358,12	RS 91,73	RS 366,91
	DISJUNTOR UNIPOLAR 16AMP	UNID.	4	23,16	RS 92,72	24,41	RS 97,64	22,94	RS 91,76	RS 23,51	RS 94,04
	CONTATOR 32 SMP/380V	UNID.	3	269,50	RS 808,50	245,78	RS 737,34	264,37	RS 793,11	RS 256,66	RS 770,63
	RELE FALTA FASE 380V	UNID.	3	209,76	RS 629,28	199,78	RS 599,34	213,95	RS 641,85	RS 207,83	RS 623,49
	RELE TERMICO SOBRECARGA 380V	UNID.	3	205,43	RS 616,29	195,65	RS 586,95	208,53	RS 625,59	RS 203,54	RS 610,61
	RELE TERMICO SOBRECARGA 5,5 8A	UNID.	4	64,95	RS 259,80	59,95	RS 239,80	60,95	RS 243,80	RS 95,96	RS 383,93
	RELE NIVEL, CX ESTREITA 380V	UNID.	4	193,92	RS 775,68	184,69	RS 738,76	197,19	RS 788,76	RS 191,93	RS 767,73
	BOTÃO IMPULSO VERDE	UNID.	3	23,00	RS 69,00	24,45	RS 73,35	22,54	RS 67,62	RS 23,33	RS 69,99
	BOTÃO IMPULSO VERMELHO	UNID.	3	23,00	RS 69,00	24,45	RS 73,35	22,54	RS 67,62	RS 23,33	RS 69,99
	PROTECTOR CONTRA RAIO DPS 275V 60KA	UNID.	3	211,38	RS 634,14	201,32	RS 603,96	215,60	RS 646,80	RS 209,43	RS 628,30
	BLOCO CONTATO NA	UNID.	4	14,67	RS 58,68	15,45	RS 61,80	14,37	RS 57,48	RS 14,83	RS 59,32
	BLOCO CONTATO NF	UNID.	4	14,67	RS 58,68	15,45	RS 61,80	14,37	RS 57,48	RS 14,83	RS 59,32
	BLOCO CONTATO AUX. 2NA 2NF	UNID.	4	52,70	RS 210,80	55,48	RS 221,92	51,64	RS 206,56	RS 53,27	RS 213,08
	CAPACITOR PERMANENTE 25UF	UNID.	4	83,09	RS 332,36	88,30	RS 353,24	81,34	RS 325,36	RS 84,23	RS 336,92
	BOLIA ELETRICA	UNID.	4	70,80	RS 283,20	74,53	RS 298,12	69,36	RS 277,52	RS 71,57	RS 286,28

c. O **Processo nº 72/2024** formalizado para contratação de fornecimento futuro de ferramentas e materiais de segurança individual, cuja planilha de estimativa de preços não atende os requisitos legais, por não descrever a especificação detalhada do material, tais como: o tipo de alicate, o tamanho do arco para seguetta, o tamanho das botas de couro, o que prejudica uma cotação segura de preço no mercado e aferição pelos Controles Interno e Externo. Veja:

1. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	TOTAL GERAL ESTIMADO
1	ABAFADOR DE RUÍDO TIPO CONCHA PROTETOR AURICULAR DE OUVIDOS	UN	80	RS 33,09	RS 2.647,20
2	ALICATE	UN	10	RS 43,71	RS 437,13
3	ARCO P/ SEGUETA	UN	10	RS 41,36	RS 413,63
4	BOTAS DE COURO (SEGURANÇA)	PAR	300	RS 67,66	RS 20.298,00
5	CÂMARA DE AR PARA PNEU DE CARRIMHO DE MÃO	UN	15	RS 28,05	RS 420,80
6	CAPA DE CHUVA LONGA MAT. RESISTENTE DE BOA QUALIDADE.	UN	40	RS 47,05	RS 1.881,80
7	CARRIMHO DE MÃO MATERIAL METALICO DE PRIMEIRA LINHA	UN	15	RS 319,20	RS 4.788,05
8	CAVADEIRA GRANDE	UN	12	RS 186,48	RS 2.237,80
9	CHAPEU PARA SERVIÇO C/ PROTETOR DE NUCA & PESCOÇO.	UN	300	RS 25,00	RS 7.500,00
10	CORDAS DE NYLON 12mm	MTS	2000	RS 3,52	RS 7.040,00
11	CORDAS DE NYLON 6mm	MTS	2000	RS 1,60	RS 3.200,00
12	CORDAS DE NYLON 8mm	MTS	2000	RS 2,52	RS 5.046,67
13	ENXADA C/ CABO	UN	70	RS 96,29	RS 6.740,30
14	ENXADÃO C/ CABO	UN	50	RS 77,54	RS 3.877,00
15	FACA PARA ROÇADEIRA	UN	200	RS 50,00	RS 10.000,00
16	FAÇÃO GRANDE	UN	50	RS 60,16	RS 3.007,75
17	FIO PARA ROÇADEIRA 3,00 MM	RL	5	RS 350,00	RS 1.750,00
18	ROLO C/ 312MTS	UN	15	RS 317,66	RS 4.764,90
19	LABANCA GRANDE	UN	15	RS 317,66	RS 4.764,90
20	LÂMINA DE SQUETA MANUAL 12 POLEGADAS	UN	100	RS 15,31	RS 1.530,67
21	LIMA P/ AFIAR (CHATA)	UN	150	RS 17,26	RS 2.589,50
22	LIMATAÇÃO (MÉDIO, FINO E GROSSO)	UN	500	RS 9,84	RS 4.918,33
23	LONA DE PLÁSTICO LARGURA 6 METROS	MTS	1000	RS 7,67	RS 7.673,33
24	LUVAS DE COURO MATERIAL DE BOA QUALIDADE (P. M. G)	PAR	2000	RS 32,96	RS 65.920,00

7.2.1.2. Critério de auditoria

Art. 37 da Constituição Federal, Lei Federal nº 14.133/2021, art. 6º, inciso XXIII, alínea “a”, 12, VII, § 1º, 23, § 1º, IV, . 94, § 2º, 150.

7.2.1.3. Evidências

Atos de cotação direta de preços na fase preparatória dos Processos Licitatórios relacionados abaixo.

Processos nºs: 1/2024, 5/2024, 17/2024, 33/2024, 36/2024, 41/2024, 49/2024, 51/2024, 65/2024, 72/2024, 79/2024, 90/2024, 101/2024, 107/2024, 109/2024, 125/2024 e 144/2024.

7.2.1.4. Objeto nos quais o achado foi constatado

Fase processual de solicitação e justificativa do quantitativo da demanda, da pesquisa dos preços de mercado e do orçamento estimado.

Processos nºs: 1/2024, 5/2024, 17/2024, 33/2024, 36/2024, 41/2024, 49/2024, 51/2024, 65/2024, 72/2024, 79/2024, 90/2024, 101/2024, 107/2024, 109/2024, 125/2024 e 144/2024.

7.2.1.5. Causas da ocorrência do achado

Erro grosseiro por negligência e/ou imperícia dos responsáveis pela prática dos atos revelados ilegais.

7.2.1.6. Efeitos

Descumprimento de formalidade legal e comprometimento da garantia da contratação com base em proposta mais vantajosa para administração.

7.2.1.7. Recomendações/determinações

Adotar nos procedimentos vindouros desta natureza a devida comprovação do levantamento da especificação e quantificação da demanda e da pesquisa de preço com base na utilização e/ou justificativa dos parâmetros legais e recomendações dos Tribunais de Contas.

7.2.1.8. Benefícios esperados

Melhoria na eficiência da formalização processual para efeito de demonstração do quantitativo necessário, da pesquisa de mercado, do orçamento estimado e justificativa da escolha do fornecedor.

7.2.1.9. Responsabilização

Gerson da Silva Barbosa, CPF: 562.***483.-**, ocupante do cargo em comissão de Secretário Municipal de Administração, Decreto nº 001/2021, datado de 1º de janeiro de 2021, sem publicação na imprensa oficial, por conduta omissiva e negligente na prática de ato de Estudo Técnico Preliminar, s/n de fls., elaborado sem a devida observância dos requisitos legais a ele inerentes (art. 18, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e por ratificar a declaração quanto a existência de dotação orçamentária consignada com saldo ou crédito insuficiente pelo qual correria a despesa a ser realizada por meio dos referidos procedimentos licitatório, passiva de reprimenda nos termos dos arts. 156, 157, 159, todos do RI/TCE-TO.

Daniela Barbosa de Sousa, CPF: 063.***.151.-**, ocupante do cargo comissionado de coordenadora de administração, responsável pelas cotações de preços, Decreto nº 070/2024, com vigência a partir de 02/07/2022, por responsabilidade solidária na conduta omissiva e negligente praticada pelo gestor, visto que, na condição de coordenadora de compras, lhe caberia zelar pela formalização adequada do procedimento questionado, o que não fez, preferindo se associar com o gestor, realizando estudo técnico preliminar, planilha e cotação sem o levantamento de mercado adequado e confiável, passiva de reprimenda nos termos dos arts. 156, 157, 159, todos do RI/TCE-TO.

Gilcia Dayane Ferreira Viana, CPF: 12.***.371.-**, servidora efetiva e ocupante do cargo comissionado de coordenação de modernização da administração e designada como agente de contratação, Portaria nº 050/2022, datada de 02/06/2022, por responsabilidade solidária na conduta omissiva e negligente praticada pelo gestor, visto que, na condição de agente de contratação, lhe caberia zelar pela formalização adequada do procedimento questionado, o que não fez, preferindo se associar com o gestor, realizando estudo técnico, planilha e cotação sem o levantamento de mercado adequado e confiável, passiva de reprimenda nos termos dos arts. 156, 157, 159, todos do RI/TCE-TO.

Aldenora Vieira Xavier, CPF: 028.***.381.-**, ocupante de cargo exclusivamente comissionado, designada para compor a Comissão Permanente de Licitação e, ainda, atuar como pregoeira responsável, Decreto Municipal nº 051/2022, datado de 03/06/2022, sem a devida publicação na imprensa oficial ou no sítio eletrônico oficial, por conduta omissiva e negligente, ante a sua obrigação quanto à prática e execução legal dos atos licitatórios, o que não fez, preferindo agir como avestruz, enterrando sua cabeça para não tomar conhecimento ou não enxergar a realidade legal do ato praticado.

Osório Antunes Filho, prefeito gestor/ordenador de despesa, CPF: 576.***.861.-**, por conduta omissiva e negligente, pois na condição de superior hierárquico teria o dever de fiscalizar e revisar os atos de seus subordinados, respondendo por culpa in vigilando e culpa in eligendo, atraindo para si a responsabilidade solidária nos termos do art. 118, § 2º, da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas), com a reprimenda prevista nos arts. 156, 157, 159, todos do RI/TCE-TO.

João Ângelo da Silva, ocupante do cargo comissionado de **Chefe de Controle Interno**, CPF: 003.***.948.-**, Decreto Municipal nº 138/2021, ante conduta omissiva e negligente quando não exerceu com zelo as funções que lhes foram atribuídas, deixando de fazer as verificações necessárias e simplesmente manifestando pelo andamento e conclusão do procedimento licitatório de forma irregular, pois era seu dever, na função de chefe do Sistema de Controle Geral, evitar o confronto entre o fato e norma, o que não foi feito, contrariando o disposto no art. 396 do RITCE-TO e atraindo para si a responsabilidade solidária nos termos do art. 118, § 2º, da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas), com a reprimenda prevista nos arts. 156, 157, 159, todos do RI/TCE-TO.

7.2.2. PREÇOS PRATICADOS COM SOBREPREÇO E DE FORMA ANTIECONÔMICA, COM SUPERFATURAMENTO CAUSANDO DANO AO ERÁRIO

Anexo I e II

QA2. Os preços praticados se encontram com os valores de mercado, com a comprovação de cotação de preços para as aquisições?

7.2.2.1. Situação Encontrada

Em pesquisa de preços realizada na plataforma do site: <https://www.fontedeprecos.com.br>, nos dias 22 e 25/11/2024, para efeito de comparação dos valores estimados, foi constatado sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, conforme planilhas a seguir que demonstram, por processo, os preços de mercado, os contratados e a diferença/prejuízo, conforme planilhas de pesquisa de preço de mercado abaixo:

PLANILHA DE PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO – I

Nº DO PROCESSO:		090/2024								
INTERESSADO:		XXXXXXXXXXXXXXXXXX								
OBJETO:		CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DESTES MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO – TO.								
MAPA DE JULGAMENTO						PESQUISA DE MERCADO		DIFERENÇA/ SOBREPREÇO/ SUPERFATURAMENTO		%
ITEM	UNID.	QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	
01	UNID.	10	Assadeira de alumínio resistente retangular, tamanho grande 50x35.	R\$ 63,04	R\$630,43	R\$43,20	R\$ 432,00	R\$ 19,84	R\$198,43	46%
02	UNID.	10	Assadeira redonda média	R\$ 52,53	R\$525,27					
03	UNID.	10	Bacia plástica, tamanho médio 28lts	R\$ 15,25	R\$152,47	R\$9,38	R\$ 93,76	R\$ 5,87	R\$ 58,71	63%
04	UNID.	50	Balde plástico preto, resistente capacidade 20lts	R\$ 17,86	R\$ 893,17					
05	UNID.	5	Caixa de isopor de 60 lts	R\$ 90,36	R\$ 451,82	R\$ 79,99	R\$ 399,95	R\$ 10,37	R\$ 51,87	13%
06	UNID.	8	Caixa organizadora c/ tampa, plástica resistente, capacidade 20 lts	R\$ 31,53	R\$ 252,21					
07	UNID.	10	Caixa térmica, c/ alça nas laterais, capacidade 50 lts	R\$ 63,04	R\$ 630,43					
08	UNID.	30	Coador de café de pano (grande)	R\$ 7,35	R\$ 220,40	R\$ 5,00	R\$ 150,00	R\$ 2,35	R\$ 70,40	47%
09	UNID.	15	Colher p/ arroz grande e cabo longo	R\$ 29,41	R\$ 441,15	R\$ 20,00	R\$ 300,00	R\$ 9,41	R\$ 141,15	47%
10	UNID.	10	Concha funda em inox cabo comprido	R\$ 21,03	R\$ 210,27					
11	CX	10	Copo americano de vidro, caixa com 24 unidades	R\$ 34,68	R\$ 346,80	R\$ 19,99	R\$ 199,90	R\$ 14,69	R\$ 146,90	73%
12	UNID.	10	Copo em alumínio s/asa 250 ml mat. De boa qualidade	R\$ 13,66	R\$ 136,63					
13	UNID.	50	Copo plástico resistente com asa	R\$ 2,35	R\$ 117,33					
14	CX	130	Copos descartáveis 200 ml	R\$ 126,09	R\$ 16.392,13	R\$ 9,39	R\$ 1.220,70	R\$ 116,70	R\$ 15.171,43	1243%
15	CX	100	Copos descartáveis 50 ml	R\$ 148,07	R\$ 14.806,67	R\$ 6,87	R\$ 687,00	R\$ 141,20	R\$ 14.119,67	2055%
16	UNID.	6	Cuscuzeira grande em alumínio	R\$ 115,60	R\$ 693,60					
17	UNID.	15	Pedra de amolar	R\$ 34,68	R\$ 520,20	R\$ 16,46	R\$ 246,90	R\$ 18,22	R\$ 273,30	111%
18	UNID.	10	Faca inox tamanho medio	R\$ 40,98	R\$ 409,80	R\$ 26,89	R\$ 268,90	R\$ 14,09	R\$ 140,90	52%
19	UNID.	15	Frigideira média	R\$ 84,06	R\$ 1.260,90	R\$ 74,00	R\$ 1.110,00	R\$ 10,06	R\$ 150,90	14%
20	UNID.	15	Funil de plástico grande	R\$ 9,45	R\$ 141,70					
21	UNID.	40	Garfo inox	R\$ 3,66	R\$ 146,53	R\$ 3,27	R\$ 130,80	R\$ 0,39	R\$ 15,73	12%
22	UNID.	20	Garrafa grande para café, 1,8 litros, em inox com sistema de bombeamento.	R\$ 110,85	R\$ 2.217,00					
23	UNID.	10	Garrafa térmica p/ agua, capacidade 12 lts	R\$ 136,59	R\$ 1.365,93					
24	UNID.	10	Garrafa térmica p/ café capacidade 1,8 lts simples	R\$ 110,33	R\$ 1.103,33					
25	CARTELA	3	Isqueiro, cartela com dez unidades	R\$ 7,35	R\$ 22,04					
26	UNID.	10	Jarra de vidro, capacidade 02 lts	R\$ 34,68	R\$ 346,80	R\$ 24,25	R\$ 242,50	R\$ 10,43	R\$ 104,30	43%
27	UNID.	15	Jarra plástica resistente, capacidade 02 lts	R\$ 13,66	R\$ 204,95	R\$ 10,00	R\$ 150,00	R\$ 3,66	R\$ 54,95	37%
28	JG	8	Jogo de copo de vidro incolor	R\$ 15,76	R\$ 126,11	R\$ 4,30	R\$ 34,40	R\$ 11,46	R\$ 91,71	267%
29	UNID.	5	Leiteira, 2,5 lt	R\$ 68,30	R\$ 341,50	R\$ 50,00	R\$ 250,00	R\$ 18,30	R\$ 91,50	37%
30	UNID.	8	Panela de alumínio reforçado com 40 cm de diâmetro	R\$ 630,54	R\$ 5.044,35	R\$ 249,99	R\$ 1.999,92	R\$ 380,55	R\$ 3.044,43	152%
31	UNID.	8	Peneira de arame G, material de boa qualidade	R\$ 24,18	R\$ 193,44					
32	UNID.	10	Peneira de plástico tamanho medio	R\$ 12,63	R\$ 126,27					
33	UNID.	400	Pilha AA (alcalina)	R\$ 4,21	R\$ 1.685,33	R\$ 2,35	R\$ 940,00	R\$ 1,86	R\$ 745,33	79%
34	UNID.	400	Pilha AAA (alcalina)	R\$ 4,21	R\$ 1.685,33	R\$ 2,35	R\$ 940,00	R\$ 1,86	R\$ 745,33	79%
35	UNID.	12	Porta copos descartáveis, para copos de 200 ml	R\$ 59,90	R\$ 718,76	R\$ 39,00	R\$ 468,00	R\$ 20,90	R\$ 250,76	54%
36	UNID.	25	Potes de plástico c/ tampa p/ mantimentos, tamanho G.	R\$ 14,62	R\$ 365,42					
37	UNID.	50	Prato plástico resistente	R\$ 4,43	R\$ 221,67	R\$ 3,12	R\$ 156,00	R\$ 1,31	R\$ 65,67	42%
38	UNID.	10	Rabinha para café alumínio	R\$ 25,38	R\$ 253,80					
39	UNID.	5	Tábua de fibra resistente p/ cozinha tamanho grande	R\$ 63,04	R\$ 315,22					

40	UNID.	70	Talheres de inox (colher)	R\$ 3,66	R\$ 256,43					
41	UNID.	10	Tigela plástica resistente com tampas, capacidade 04 lts material de boa qualidade.	R\$ 30,23	R\$ 302,30					
42	UNID.	10	Tigela plástica resistente com tampas, capacidade 10 lts material de boa qualidade.	R\$ 37,89	R\$ 378,90					
43	UNID.	5	Travessa de vidro retangular, tamanho M	R\$ 59,90	R\$ 299,50	R\$ 53,00	R\$ 265,00	R\$ 6,90	R\$ 34,50	13%
44	UNID.	100	Xícara para café, material vidro transparente branco tamanho G	R\$ 7,36	R\$ 736,00					
45	UNID.	150	Xícara para café, material vidro transparente branco tamanho M	R\$ 6,31	R\$ 947,00					
VALOR TOTAL				R\$ 58.637,29 R\$ 46.453,60 (sem itens não localizados)		R\$ 752,80	R\$ 10.685,73	R\$ 820,42	R\$ 35.767,87	335%

Fonte: fontedeprecos.com.br

PLANILHA DE PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO – II

Nº DO PROCESSO:		041/2024								
INTERESSADO:		TERUO TAKAHASHI & CIA LTDA								
OBJETO:		CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS ESPORTIVOS E PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETÁRIA MINUCIPAL DE ESPORTE E LAZER DESTE MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYAO - TO								
MAPA DE JULGAMENTO						PESQUISA DE MERCADO		DIFERENÇA/ SOBREPREÇO/ SUPERFATURAMENTO		%
ITEM	UNID.	QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	
01	UNID.	5	APITOS	R\$ 31,50	R\$ 157,50	R\$ 10,58	R\$ 52,90	R\$ 20,92	R\$ 104,60	198%
02	PAR	5	BANDEIRINHAS	R\$ 101,50	R\$ 507,50	-	-	-	-	-
03	UNID.	25	BOLAS P/ CAMPO	R\$ 155,50	R\$ 3.887,50	R\$ 55,00	R\$ 1.375,00	R\$ 100,50	R\$ 2.512,50	183%
04	UNID.	25	BOLAS P/ FUTSAL	R\$ 155,50	R\$ 3.887,50	R\$ 69,00	R\$ 1.725,00	R\$ 86,50	R\$ 2.162,50	125%
05	UNID.	30	BOLAS P/ SOCIETY	R\$ 155,50	R\$ 4.665,00	R\$ 90,00	R\$ 2.700,00	R\$ 65,50	R\$ 1.965,00	73%
06	UNID.	12	BOLAS P/ VÓLEI	R\$ 116,50	R\$ 1.398,00	R\$ 69,00	R\$ 828,00	R\$ 47,50	R\$ 570,00	69%
07	UNID.	5	BOMBAS DE ENCHER BOLAS	R\$ 65,50	R\$ 327,50	R\$ 59,90	R\$ 299,50	R\$ 5,60	R\$ 28,00	9%
08	UNID.	20	COLETES ADULTOS	R\$ 41,50	R\$ 830,00	R\$ 40,00	R\$ 800,00	R\$ 1,50	R\$ 30,00	4%
09	UNID.	20	COLETES INFANTINS	R\$ 41,50	R\$ 830,00	R\$ 38,00	R\$ 760,00	R\$ 3,50	R\$ 70,00	9%
10	JOGO	5	JOGO DE CARTÕES (AMARELO E VERMELHO)	R\$ 35,50	R\$ 177,50	R\$ 15,00	R\$ 75,00	R\$ 20,50	R\$ 102,50	137%
11	PAR	5	LUVAS PARA GOLEIRO (ADULTO)	R\$ 122,50	R\$ 612,50	R\$ 49,99	R\$ 249,95	R\$ 72,51	R\$ 362,55	145%
12	PAR	5	LUVAS PARA GOLEIRO (INFANTIL)	R\$ 115,50	R\$ 577,50	-	-	-	-	-
13	UNID.	5	PLACAR	R\$ 269,50	R\$ 1.347,50	R\$ 192,00	R\$ 960,00	R\$ 77,50	R\$ 387,50	40%
14	UNID.	8	REDES DE VÓLEI	R\$ 310,50	R\$ 2.484,00	R\$ 127,99	R\$ 1.023,92	R\$ 182,51	R\$ 1.460,08	143%
15	PAR	8	REDES P/ TRAVES DE FUTSAL	R\$ 451,50	R\$ 3.612,00	R\$ 242,02	R\$ 1.936,16	R\$ 209,48	R\$ 1.675,84	87%
16	PAR	8	REDES P/ TRAVES DE CAMPO	R\$ 713,50	R\$ 5.708,00	R\$ 239,99	R\$ 1.919,92	R\$ 473,51	R\$ 3.788,08	197%
17	KIT	8	UNIFORME COMPLETO, CONJUNTO COMPOSTO POR: SHORTS, CAMISAS MANGAS CURTAS E MEIÕES. KIT COM VINTE E DOIS CONJUNTOS INCLUIDO AS DUAS CAMISETAS DE GOLEIRO COM	R\$ 2.667,50	R\$ 21.340,00	-	-	-	-	-

			MANGAS LONGAS							
18	KIT	4	UNIFORME P/ ARBITROS (SHORTS E CAMISAS MANGAS CURTAS)	R\$ 188,50	R\$ 754,00	-	-	-	-	-
VALOR TOTAL				R\$ 53.103,50		R\$ 14.705,35		R\$ 1.367,53		R\$ 15.219,15 103%
				R\$ 29.924,50(sem itens não localizados)						

Fonte: fontedeprecos.com.br

PLANILHA DE PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO – III

Nº DO PROCESSO:			079/2024							
INTERESSADO:										
OBJETO:			CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS EXPEDIENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYAO - TO							
MAPA DE JULGAMENTO						PESQUISA DE MERCADO		DIFERENÇA/ SOBREPREÇO/ SUPERFATURAMENTO		%
ITEM	UNID.	QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	
01	UNID.	25	AGENDA FEMININA COM 16CM LARGURA E 22CM ALTURA	R\$ 30,43	R\$ 760,75	R\$ 25,54	R\$ 638,50	R\$ 4,89	R\$ 122,25	19%
02	UNID.	30	AGENDA MASCULINA COM 16CM LARGURA E 22CM ALTURA	R\$ 30,43	R\$ 912,90	R\$ 25,54	R\$ 766,20	R\$ 4,89	R\$ 146,70	19%
03	UNID.	2	AGENDA TELEFONICA COMERCIAL, COM DIVISÓRIAS DE LETRAS.	R\$ 38,50	R\$ 77,00	R\$ 19,79	R\$ 39,58	R\$ 18,71	R\$ 37,42	95%
04	UNID.	20	ALMOFADA PARA CARIMBO COR AZUL	R\$ 7,50	R\$ 150,00	R\$ 5,00	R\$ 100,00	R\$ 2,50	R\$ 50,00	50%
05	CX	1	APONTADOR DE LÁPIS C/ DEPÓSITO	R\$ 9,47	R\$ 9,47	R\$ 9,39	R\$ 9,39	R\$ 0,08	R\$ 0,08	1%
06	PCT	200	BLOCO ANOTE E COLE POST-IT KIT 04 BLOCOS C/ 100 FOLHAS DE 38X51MM CADA	R\$ 12,63	R\$ 2.526,00	R\$ 2,09	R\$ 418,00	R\$ 10,54	R\$ 2.108,00	504%
07	PCT	200	BLOCO ANOTE E COLE POST-IT C/ 100 FOLHAS DE 76X76MM	R\$ 15,56	R\$ 3.112,00	R\$ 2,25	R\$ 450,00	R\$ 13,31	R\$ 2.662,00	592%
08	CX	2	BORRACHA PARA GRAFITE COM CX C/ 24 UNIDADES, COM CINTA PLÁSTICA	R\$ 17,01	R\$ 34,02					
09	UNID.	10	CAIXA CORRESPONDÊNCIA TRIPLA MÓVEL ARTICULÁVEL	R\$ 88,07	R\$ 880,70	R\$ 33,90	R\$ 339,00	R\$ 54,17	R\$ 541,70	160%
10	UNID.	20	CALCULADORA A PILHA GRANDE COM 12 DÍGITOS REFORÇADA	R\$ 23,57	R\$ 471,40	R\$ 7,21	R\$ 144,20	R\$ 16,36	R\$ 327,20	227%
11	CX	15	CANETA AZUL ESFEROGRÁFICA, EM MATERIAL PLÁSTICO TRANSPARENTE, CX COM 50 UNIDADES	R\$ 72,33	R\$ 1.084,95	R\$ 38,00	R\$ 570,00	R\$ 34,33	R\$ 514,95	90%
12	CX	5	CANETA PRETA ESFEROGRÁFICA TRANSPARENTE CX COM 50 UNIDADES	R\$ 72,33	R\$ 361,65	R\$ 37,49	R\$ 187,45	R\$ 34,84	R\$ 174,20	93%
13	CX	30	CLIPS Nº 2/0 CX COM 500 G	R\$ 12,23	R\$ 366,90	R\$ 3,16	R\$ 94,80	R\$ 9,07	R\$ 272,10	287%
14	CX	30	CLIPS Nº 4/0 CX C/ 500 G	R\$ 12,23	R\$ 366,90	R\$ 4,95	R\$ 148,50	R\$ 7,28	R\$ 218,40	147%
15	CX	30	CLIPS Nº 6/0 CX A/ 500 G	R\$ 12,23	R\$ 366,90	R\$ 5,36	R\$ 160,80	R\$ 6,87	R\$ 206,10	128%
16	CX	30	CLIPS Nº 8/0 CX COM 500 G	R\$ 12,23	R\$ 366,90	R\$ 9,90	R\$ 297,00	R\$ 2,33	R\$ 69,90	24%
17	UNID.	70	COLA BRANCA 90G	R\$ 2,30	R\$ 161,00	R\$ 1,23	R\$ 86,10	R\$ 1,07	R\$ 74,90	87%
18	UNID.	100	COLA PARA ISOPOR 90G	R\$ 4,33	R\$ 433,00	R\$ 2,60	R\$ 260,00	R\$ 1,73	R\$ 173,00	67%
19	CX	4	ENVELOPE OURO A4 CX COM 250 UNID, TAMANHO: 240MM X	R\$ 233,33	R\$ 933,32					

			340MM FORMATO: SACO							
20	UNID.	300	ENVELOPE OURO GRANDE 370X470MM	R\$ 1,03	R\$ 309,00	R\$ 0,33	R\$ 99,00	R\$ 0,70	R\$ 210,00	212%
21	CX	4	ENVELOPE OURO PEQUENO CX C/ 250 UNID FORMATO: 097MM X 125MM.	R\$ 188,33	R\$ 753,32					
22	CX	5	ESTILETE LÁMINA LARGA CX C/ 12 UNID	R\$ 47,20	R\$ 236,00	R\$ 25,00	R\$ 125,00	R\$ 22,20	R\$ 111,00	89%
23	CX	30	EXTRATOR DE GRAMPO R5026B ALPHA (TIPO RATINHO)	R\$ 8,20	R\$ 246,00	R\$ 6,09	R\$ 182,70	R\$ 2,11	R\$ 63,30	35%
24	UNID.	150	FITA ADESIVA TRANSPARENTE LARGA 48 MMX 50MTS	R\$ 7,62	R\$ 1.143,00	R\$ 6,61	R\$ 991,50	R\$ 1,01	R\$ 151,50	15%
25	UNID.	50	FITA CREPE 19 MM 19X50MTS	R\$ 6,90	R\$ 345,00	R\$ 4,69	R\$ 234,50	R\$ 2,21	R\$ 110,50	47%
26	UNID.	200	FITA CREPE 48 MM 48X50MTS	R\$ 14,43	R\$ 2.886,00	R\$ 14,00	R\$ 2.800,00	R\$ 0,43	R\$ 86,00	3%
27	UNID.	100	3M, FITA DUPLA-FACE, 4910, TRANSPARENTE 19MMX5M	R\$ 33,10	R\$ 3.310,00	R\$ 21,10	R\$ 2.110,00	R\$ 12,00	R\$ 1.200,00	57%
28	UNID.	10	GRAMPEADOR GRANDE DIMENSÃO 16 CM COM CAPACIDADE PARA 30 FHS	R\$ 28,97	R\$ 289,70	R\$ 19,00	R\$ 190,00	R\$ 9,97	R\$ 99,70	52%
29	UNID.	25	GRAMPEADOR MÉDIO	R\$ 19,30	R\$ 482,50	R\$ 18,40				
30	CX	25	GRAMPO PARA GRAMPEADOR 26/6 COM	R\$ 10,85	R\$ 271,25	R\$ 2,01	R\$ 50,25	R\$ 8,84	R\$ 221,00	440%
31	CX	10	GRAMPO PARA GRAMPEADOR GRANDE P/ GRAMPO 26/6 P/ 30 FOLHAS	R\$ 15,10	R\$ 151,00	R\$ 7,98	R\$ 79,80	R\$ 7,12	R\$ 71,20	89%
32	CX	5	LÁPIS DE ESCREVER CX COM 12 UNIDADES	R\$ 27,10	R\$ 135,50		R\$ 0,00	R\$ 27,10	R\$ 135,50	#DIV/0!
33	PCT	2	LIGA PARA AMARRA DINHEIRO EM LATEX COR AMARELA, PACOTE COM 1 KG	R\$ 39,67	R\$ 79,34		R\$ 0,00	R\$ 39,67	R\$ 79,34	#DIV/0!
34	UNID.	10	LIVRO ATA COM 100 FOLHAS	R\$ 28,30	R\$ 283,00	R\$ 11,94	R\$ 119,40	R\$ 16,36	R\$ 163,60	137%
35	UNID.	20	LIVRO DE PROTOCOLO 104 FOLHAS	R\$ 31,63	R\$ 632,60	R\$ 6,63	R\$ 132,60	R\$ 25,00	R\$ 500,00	377%
36	UNID.	20	LUPA LENTE COM 60MM DE DIAMETRO COM CABO	R\$ 15,10	R\$ 302,00		R\$ 0,00	R\$ 15,10	R\$ 302,00	#DIV/0!
37	CX	20	CANETA MARCA TEXTO CORES VIVAS FLUORESCENTE 4MM CX COM 12 UNIDADES CORRES DIVERSAS, AMARELO, LILÁS, VERDE, ROSA, LARANJA.	R\$ 42,80	R\$ 856,00		R\$ 0,00	R\$ 42,80	R\$ 856,00	#DIV/0!
38	UNID.	25	MOLHADOR DE DEDOS	R\$ 5,73	R\$ 143,25	R\$ 2,90	R\$ 72,50	R\$ 2,83	R\$ 70,75	98%
39	CX	80	PAPEL A4 210X297MM CAIXA COM 10 RESMAS MATERIAL DE BOA QUALIDADE	R\$ 279,97	R\$ 22.397,60	R\$ 250,00	R\$ 20.000,00	R\$ 29,97	R\$ 2.397,60	12%
40	CX	10	PAPEL ETIQUETA 84,7X101,6MM CX COM 100 FOLHAS, 06 ETIQUETAS POR FOLHAS.	R\$ 96,00	R\$ 960,00					
41	PCT	40	PAPEL FOTOGRÁFICO A4 COM 20 FOLHAS 180G	R\$ 52,83	R\$ 2.113,20	R\$ 24,93	R\$ 997,20	R\$ 27,90	R\$ 1.116,00	112%
42	PCT	40	PAPEL VERGÊ A4 C/ 50 FHLs, 210X297MM 180G	R\$ 26,50	R\$ 1.060,00	R\$ 15,81	R\$ 632,40	R\$ 10,69	R\$ 427,60	68%
43	UNID.	400	PASTA ABA OFÍCIO, PLÁSTICA TRANSPARENTE.	R\$ 2,06	R\$ 824,00					
44	CX	70	PASTA AZ LOMBO LARGO CX COM 20 UNIDADES	R\$ 390,93	R\$ 27.365,10					
45	UNID.	800	PASTA SUSPensa MARMORIZADA	R\$ 3,63	R\$ 2.904,00	R\$ 3,58	R\$ 2.864,00	R\$ 0,05	R\$ 40,00	1%

46	UNID.	5	PERFURADOR GRANDE PARA ESCRITÓRIO DIÂMETRO DO FURO 8 MM	R\$ 113,60	R\$ 568,00	R\$ 92,40	R\$ 462,00	R\$ 21,20	R\$ 106,00	23%
47	CX	10	PINCEL ATOMICO COR PRETO E AZUL, C/12 UNIDADES.	R\$ 82,40	R\$ 824,00					
48	UNID.	30	PORTA CANETAS TRIPLO	R\$ 32,13	R\$ 963,90	R\$ 5,02	R\$ 150,60	R\$ 27,11	R\$ 813,30	540%
49	UNID.	30	PORTA CANETAS SIMPLES	R\$ 26,03	R\$ 780,90	R\$ 12,99	R\$ 389,70	R\$ 13,04	R\$ 391,20	100%
50	UNID.	50	PRANCHETA OFÍCIO, COM RÉGUA LATERAL 930 MATERIAL TRANSPARENTE.	R\$ 14,77	R\$ 738,50					
51	UNID.	50	RÉGUA ACRÍLICA 30 CM	R\$ 1,23	R\$ 61,50	R\$ 0,67	R\$ 33,50	R\$ 0,56	R\$ 28,00	84%
52	UNID.	50	RÉGUA ACRÍLICA 50 CM	R\$ 2,76	R\$ 138,00					
53	UNID.	20	TESOURA GRANDE REFORÇADA 660-8 ^{1/2}	R\$ 23,23	R\$ 464,60	R\$ 15,80	R\$ 316,00	R\$ 7,43	R\$ 148,60	47%
54	CX	5	TINTA AZUL PARA CARIMBRO CX COM 12 UNIDADES	R\$ 187,20	R\$ 936,00					
55	PCT	40	TRILHO PARA PASTA (MATERIAL DE METAL) TRILHO 80 MM CX COM 50 UNIDADES.	R\$ 23,28	R\$ 931,20					
56	PCT	30	TRILHO PARA PASTA (MATERIAL DE PLÁSTICO) TRILHO 80 PACOTE COM 50 UNIDADES.	R\$ 30,17	R\$ 905,10	R\$ 8,96	R\$ 268,80	R\$ 21,21	R\$ 636,30	237%
57	CX	5	CORRETIVO LÍQUIDO CX C/ 06 UNIDADES DE 18ML CADA	R\$ 21,20	R\$ 106,00					
58	UNID.	20	PASTA SANFONADA ORGANIZADORA A4 12 DIVISÓRIAS	R\$ 35,63	R\$ 712,60					
VALOR TOTAL				R\$ 91.984,42		R\$ 18.010,97		R\$ 587,61	R\$ 15.837,29	411%
				R\$ 55.355,52 (sem itens não localizados)						

Fonte: fontedeprecos.com.br

PLANILHA DE PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO – IV

Nº DO PROCESSO:		125/2024								
INTERESSADO:										
OBJETO:		CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYAO - TO								
MAPA DE JULGAMENTO						PESQUISA DE MERCADO		DIFERENÇA/ SOBREPREÇO/ SUPERFATURAMENTO		%
ITEM	UNID.	QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	
01	UNID.	5	Ar condicionado inverter 24000 btus	R\$ 4.850,00	R\$ 24.250,00	R\$ 4.070,81	R\$ 20.354,05	R\$ 779,19	R\$ 3.895,95	19%
02	UNID.	12	Ar condicionado inverter 12000 btus	R\$ 2.750,00	R\$ 33.000,00	R\$ 2.559,66	R\$ 30.715,92	R\$ 190,34	R\$ 2.284,08	7%
03	UNID.	5	Ar condicionado inverter 9000 btus	R\$ 2.390,00	R\$ 11.950,00	R\$ 2.225,90	R\$ 11.129,50	R\$ 164,10	R\$ 820,50	7%
04	UNID.	12	Armario pequeno de aço 1,60x5x40cm	R\$ 1.650,00	R\$ 19.800,00	R\$ 672,00	R\$ 8.064,00	R\$ 978,00	R\$ 11.736,00	146%
05	UNID.	10	Arquivo em aço 04 gavetas	R\$ 1.450,00	R\$ 14.500,00	R\$ 950,00	R\$ 9.500,00	R\$ 500,00	R\$ 5.000,00	53%
06	UNID.	4	Bebedouro de metal inox 50 lt c/ 2 torneiras	R\$ 299,97	R\$ 1.199,88					
07	UNID.	25	Cadeira fixa secretaria, espuma injetada, assento e encosto em tecido azul ou preto	R\$ 399,00	R\$ 9.975,00	R\$ 145,00	R\$ 3.625,00	R\$ 254,00	R\$ 6.350,00	175%
08	UNID.	100	Cadeira bistrô (cadeira de plastico c/ encosto s/ braço)	R\$ 64,90	R\$ 6.490,00	R\$ 54,86	R\$ 5.486,00	R\$ 10,04	R\$ 1.004,00	18%
09	KIT.	20	Cadeira giratória secretaria com rodinhas e apoio	R\$ 599,90	R\$ 11.998,00	R\$ 289,00	R\$ 5.780,00	R\$ 310,90	R\$ 6.218,00	108%

10	UNID.	2	Kit mesas l. 180x140x60x74 mat. mdp (uma das partes c/ gavetas)	R\$ 990,00	R\$ 1.980,00	R\$ 606,00	R\$ 1.212,00	R\$ 384,00	R\$ 768,00	63%
11	UNID.	8	Longarina 03 lugares modelo secretaria, espuma injetada, assento e encosto em tecido azul ou preto	R\$ 599,00	R\$ 4.792,00	R\$ 300,00	R\$ 2.400,00	R\$ 299,00	R\$ 2.392,00	100%
12	UNID.	25	Mesa de plastico quadrada altura 70cm, largura 70 cm, comprimento 70 cm	R\$ 150,00	R\$ 3.750,00	R\$ 85,00	R\$ 2.125,00	R\$ 65,00	R\$ 1.625,00	76%
13	UNID.	8	Mesa para secretaria 120x60 cm c/ gavetas	R\$ 890,00	R\$ 7.120,00	R\$ 426,99	R\$ 3.415,92	R\$ 463,01	R\$ 3.704,08	108%
14	UNID.	8	Mesa para secretaria 140x60cm c/ gavetas	R\$ 950,00	R\$ 7.600,00	R\$ 344,00	R\$ 2.752,00	R\$ 606,00	R\$ 4.848,00	176%
15	UNID.	1	Projector (data show)	R\$ 3.996,90	R\$ 3.996,90	R\$ 2.100,00	R\$ 2.100,00	R\$ 1.896,90	R\$ 1.896,90	90%
16	UNID.	5	Purificador de agua suspensao c/ duas torneiras agua natural e gelada	R\$ 985,00	R\$ 4.925,00	R\$ 792,00	R\$ 3.960,00	R\$ 193,00	R\$ 965,00	24%
17	UNID.	20	Ventilador de parede de 60 cm	R\$ 299,90	R\$ 5.998,00	R\$ 271,08	R\$ 5.421,60	R\$ 28,82	R\$ 576,40	11%
18	UNID.	10	Ventilador de coluna altura minimo 130 cm de 50 cm	R\$ 289,90	R\$ 2.899,00	R\$ 191,69	R\$ 1.916,90	R\$ 98,21	R\$ 982,10	51%
VALOR TOTAL				R\$ 176.223,78		R\$ 119.957,89		R\$ 7.220,51	R\$ 55.066,01	47%

Fonte: fontedeprecos.com.br

PLANILHA DE PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO – V

Nº DO PROCESSO:		072/2024								
INTERESSADO:										
OBJETO:		CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL E FUTURO FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS E MATERIAIS DE SEGURANÇA INDIVIDUAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DESTES MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO - TO.								
MAPA DE JULGAMENTO						PESQUISA DE MERCADO		DIFERENÇA/ SOBREPREGO/ SUPERFATURAMENTO		%
ITEM	UNID.	QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	
01	UNID.	80	ABAFADOR DE RÚIDO TIPO CONCHA PROTETOR AURICULAR DE OUVIDOS	R\$ 33,09	R\$ 2.647,20	R\$ 32,80	R\$ 2.624,00	R\$ 0,29	R\$ 23,20	1%
02	UNID.	10	ALICATE	R\$ 43,71	R\$ 437,10	R\$ 34,72	R\$ 347,20	R\$ 8,99	R\$ 89,90	26%
03	UNID.	10	ARCO P/ SEGUETA	R\$ 41,36	R\$ 413,60	R\$ 33,15	R\$ 331,50	R\$ 8,21	R\$ 82,10	25%
04	PAR.	300	BOTAS DE COURO (SEGURANÇA)	R\$ 67,66	R\$ 20.298,00	R\$ 65,00	R\$ 19.500,00	R\$ 2,66	R\$ 798,00	4%
05	UNID.	15	CÂMARA DE AR PARA PNEU DE CARRIMHO DE MÃO	R\$ 28,05	R\$ 420,75	R\$ 22,99	R\$ 344,85	R\$ 5,06	R\$ 75,90	22%
06	UNID.	40	CAPA DE CHUVA LONGA MAT. RESISTENTE DE BOA QUALIDADE	R\$ 47,05	R\$ 1.882,00	R\$ 43,00	R\$ 1.720,00	R\$ 4,05	R\$ 162,00	9%
07	UNID.	15	CARRINHO DE MÃO MATERIAL METALICO DE PRIMEIRA LINHA	R\$ 319,20	R\$ 4.788,00	R\$ 289,90	R\$ 4.348,50	R\$ 29,30	R\$ 439,50	10%
08	UNID.	12	CAVADEIRA GRANDE	R\$ 186,48	R\$ 2.237,76	R\$ 100,00	R\$ 1.200,00	R\$ 86,48	R\$ 1.037,76	86%
09	UNID.	300	CHAPÉU PARA SERVIÇO C/ PROTETOR DE NUCA & PESCOÇO.	R\$ 25,00	R\$ 7.500,00					
10	MT	2000	CORDAS DE NYLON 12mm	R\$ 3,52	R\$ 7.040,00					
11	MT	2000	CORDAS DE NYLON 6mm	R\$ 1,60	R\$ 3.200,00					
12	MT	2000	CORDAS DE NYLON 8mm	R\$ 2,52	R\$ 5.040,00					
13	UNID.	70	ENXADA C/ CABO	R\$ 96,29	R\$ 6.740,30	R\$ 30,00	R\$ 2.100,00	R\$ 66,29	R\$ 4.640,30	221%
14	UNID.	50	ENXADÃO C/ CABO	R\$ 77,54	R\$ 3.877,00					
15	UNID.	200	FACA PARA ROÇADEIRA	R\$ 50,00	R\$ 10.000,00	R\$ 36,00	R\$ 7.200,00	R\$ 14,00	R\$ 2.800,00	39%
16	UNID.	50	FACÃO GRANDE	R\$ 60,16	R\$ 3.008,00	R\$ 14,00	R\$ 700,00	R\$ 46,16	R\$ 2.308,00	330%
17	RL	5	FIO PARA ROÇADEIRA 3,00 MM ROLO C/ 312MTS	R\$ 350,00	R\$ 1.750,00	R\$ 185,00	R\$ 925,00	R\$ 165,00	R\$ 825,00	89%
18	UNID.	15	LABANCA GRANDE	R\$ 317,86	R\$ 4.767,90					
19	UNID.	100	LÂMINA DE SQUETA MANUAL 12 POLEGADAS	R\$ 15,31	R\$ 1.531,00	R\$ 13,13	R\$ 1.313,00	R\$ 2,18	R\$ 218,00	17%
20	UNID.	150	LIMA P/ AFIAR (CHATA)	R\$ 17,26	R\$ 2.589,00	R\$ 10,00	R\$ 1.500,00	R\$ 7,26	R\$ 1.089,00	73%
21	UNID.	500	LIMATÃO (MÉDIO, FINO E GROSSO)	R\$ 9,84	R\$ 4.920,00					

22	MTS	1000	LONA DE PLÁSTICO LARGURA 6 METROS	R\$ 7,64	R\$ 7.640,00					
23	PAR.	2000	LUVAS DE COURO MATERIAL DE BOA QUALIDADE (P, M, G)	R\$ 32,96	R\$ 65.920,00	R\$ 22,63	R\$ 45.260,00	R\$ 10,33	R\$ 20.660,00	46%
24	PAR.	2000	LUVAS DE PANO MATERIAL DE BOA QUALIDADE (P, M, G) SEIS FIO.	R\$ 5,57	R\$ 11.140,00	R\$ 1,00	R\$ 2.000,00	R\$ 4,57	R\$ 9.140,00	457%
25	UNID.	15	MARTELO C/ CABO DE MADEIRA	R\$ 45,71	R\$ 685,65	R\$ 41,90	R\$ 628,50	R\$ 3,81	R\$ 57,15	9%
26	UNID.	3000	MÁSCARA RESPIRATÓRIA DESCATÁVEL COM VÁLVULA	R\$ 4,20	R\$ 12.600,00					
27	UNID.	100	MÁSCARA RESPIRATÓRIA SEMIFACIAL REUTILIZÁVEL	R\$ 53,09	R\$ 5.309,00					
28	MTS	3000	MONOFIO DE NYLON	R\$ 1,25	R\$ 3.750,00					
29	UNID.	500	ÓCULOS DE SEGURANÇA MATERIAL TRANSPARENTE	R\$ 11,44	R\$ 5.720,00	R\$ 9,00	R\$ 4.500,00	R\$ 2,44	R\$ 1.220,00	27%
30	UNID.	80	PÁ GRANDE C/ CABO	R\$ 75,70	R\$ 6.056,00	R\$ 30,00	R\$ 2.400,00	R\$ 45,70	R\$ 3.656,00	152%
31	UNID.	80	PÁ PEQUENA C/ CABO	R\$ 69,36	R\$ 5.548,80	R\$ 41,59	R\$ 3.327,20	R\$ 27,77	R\$ 2.221,60	67%
32	UNID.	20	PICARETA C/ CABO	R\$ 136,73	R\$ 2.734,60	R\$ 84,00	R\$ 1.680,00	R\$ 52,73	R\$ 1.054,60	63%
33	UNID.	20	PNEU P CARRINHO DE MÃO	R\$ 67,71	R\$ 1.354,20	R\$ 52,55	R\$ 1.051,00	R\$ 15,16	R\$ 303,20	29%
34	UNID.	100	PROTETOR AUDITIVO DE SEGURANÇA DO TIPO INSERÇÃO	R\$ 4,76	R\$ 476,00	R\$ 2,40	R\$ 240,00	R\$ 2,36	R\$ 236,00	98%
35	UNID.	10	PULVERIZADOR MANUAL BOMBA COSTAL 05 LITROS, 1ª LINHA	R\$ 120,00	R\$ 1.200,00					
36	UNID.	10	PULVERIZADOR MANUAL BOMBA COSTAL 20 LITROS, 1ª LINHA	R\$ 500,00	R\$ 5.000,00	R\$ 267,82	R\$ 2.678,20	R\$ 232,18	R\$ 2.321,80	87%
37	UNID.	30	REGADOR 10 LTS (MATERIAL PLÁSTICO)	R\$ 20,00	R\$ 600,00	R\$ 18,99	R\$ 569,70	R\$ 1,01	R\$ 30,30	5%
38	UNID.	80	TESOURA GRANDE PARA JARDINAGEM	R\$ 45,00	R\$ 3.600,00					
39	UNID.	10	CHAVE GRIFO 36 POLEGADAS	R\$ 300,00	R\$ 3.000,00					
VALOR TOTAL				R\$ 237.421,86		R\$ 102.308,65	R\$ 841,55	R\$ 54.269,31	132%	
				R\$ 163.977,96 (sem itens não localizados)						
VALOR DA DIFERENÇA										
Fonte: fontedeprecos.com.br										

Com base nessas planilhas, é possível comprovar, conforme coluna da diferença, valores expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, caracterizando a figura do sobrepreço na forma definida no art. 6º, LVI, da Lei Federal nº 14.133/2021, com evidente dano/prejuízo à administração contratante, que deveria ter sido evitado por força da expressa norma legal prevista no art. 11, III, do mesmo Diploma Legal citado.

A materialidade da irregularidade encontra-se demonstrada nos Relatórios, emitidos pelo site da empresa FONTE DE PREÇOS, anexos, onde consta detalhadamente a informação da semelhança do objeto licitado, o município vizinho contratante, o período de aquisição no mesmo mês ou no mês próximo, sendo que a restituição dos valores praticados acima do mercado local ou regional é medida que se impõe, ante o dano causado ao erário na ordem total de **R\$ 176.159,63 (cento e setenta e seis mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos)**, correspondendo ao sobrepreço em patamares percentuais que chegam a ultrapassar a casa dos **100%** sobre o valor de mercado atual.

7.2.2.2. Critério de auditoria

Art. 37 da Constituição Federal, Lei Federal nº 14.133/2021, art. 6º, inciso LVI, 11, III.

7.2.2.3. Evidências

Atos de cotação direta de preços na fase preparatória dos Processos Licitatórios relacionados abaixo.

Processos nºs: 1/2024, 5/2024, 17/2024, 33/2024, 36/2024, 41/2024, 49/2024, 51/2024, 65/2024, 72/2024, 79/2024, 90/2024, 101/2024, 107/2024, 109/2024, 125/2024 e 144/2024.

7.2.2.4. Objeto nos quais o achado foi constatado

Fase processual de solicitação e justificativa do quantitativo da demanda, da pesquisa dos preços de mercado e do orçamento estimado.

Processos nºs: 1/2024, 5/2024, 17/2024, 33/2024, 36/2024, 41/2024, 49/2024, 51/2024, 65/2024, 72/2024, 79/2024, 90/2024, 101/2024, 107/2024, 109/2024, 125/2024 e 144/2024.

7.2.2.5. Causas da ocorrência do achado

Erro grosseiro por negligência e/ou imperícia dos responsáveis pela prática dos atos revelados ilegais.

7.2.2.6. Efeitos

Descumprimento de formalidade legal e comprometimento da garantia da contratação com base em proposta mais vantajosa para administração.

7.2.2.7. Recomendações/determinações

Adotar nos procedimentos vindouros desta natureza a devida comprovação do levantamento da especificação e quantificação da demanda e da pesquisa de preço com base na utilização e/ou justificativa dos parâmetros legais e recomendações dos Tribunais de Contas.

7.2.2.8. Benefícios esperados

Melhoria na eficiência da formalização processual para efeito de demonstração do quantitativo necessário, da pesquisa de mercado, do orçamento estimado e justificativa da escolha do fornecedor.

7.2.2.9. Responsabilização

Gerson da Silva Barbosa, CPF: 562.***483.-**, ocupante do cargo em comissão de Secretário Municipal de Administração, Decreto nº 001/2021, datado de 1º de janeiro de 2021, sem publicação na imprensa oficial, por conduta omissiva e negligente na prática de ato de Estudo Técnico Preliminar, s/n de fls., elaborado sem a devida observância dos requisitos legais a ele inerentes (art. 18, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e por ratificar a declaração quanto a existência de dotação orçamentária consignada com saldo ou crédito insuficiente pelo qual correria a despesa a ser realizada por meio dos referidos procedimentos licitatórios, passiva de reprimenda nos termos dos arts. 156, 157, 159, todos do RI/TCE-TO.

Daniela Barbosa de Sousa, CPF: 063.***.151-**, ocupante do cargo comissionado de coordenadora de administração, responsável pelas cotações de preços, Decreto nº 070/2024, com vigência a partir de 02/07/2022, por responsabilidade solidária na conduta omissiva e negligente praticada pelo gestor, visto que, na condição de coordenadora de compras, lhe caberia zelar pela formalização adequada do procedimento questionado, o que não fez, preferindo se associar com o gestor, realizando estudo técnico preliminar, planilha e cotação sem o levantamento de mercado adequado e confiável, passiva de reprimenda nos termos dos arts. 156, 157, 159, todos do RI/TCE-TO.

Gilcia Dayane Ferreira Viana, CPF: 12.***.371-**, servidora efetiva e ocupante do cargo comissionado de coordenação de modernização da administração e designada como agente de contratação, Portaria nº 050/2022, datada de 02/06/2022, por responsabilidade solidária na conduta omissiva e negligente praticada pelo gestor, visto que, na condição de agente de contratação, lhe caberia zelar pela formalização adequada do procedimento questionado, o que não fez, preferindo se associar com o gestor, realizando estudo técnico, planilha e cotação sem o levantamento de mercado adequado e confiável, passiva de reprimenda nos termos dos arts. 156, 157, 159, todos do RI/TCE-TO.

Aldenora Vieira Xavier, CPF: 028.***.381-**, ocupante de cargo exclusivamente comissionado, designada para compor a Comissão Permanente de Licitação e, ainda, atuar como pregoeira responsável, Decreto Municipal nº 051/2022, datado de 03/06/2022, sem a devida publicação na imprensa oficial ou no sítio eletrônico oficial, por conduta omissiva e negligente, ante a sua obrigação quanto à prática e execução legal dos atos licitatórios, o que não fez, preferindo agir como avestruz, enterrando sua cabeça para não tomar conhecimento ou não enxergar a realidade legal do ato praticado.

Osório Antunes Filho, prefeito gestor/ordenador de despesa, CPF: 576.***.861-**, por conduta omissiva e negligente, pois na condição de superior hierárquico teria o dever de fiscalizar e revisar os atos de seus subordinados, respondendo por culpa in vigilando e culpa in elegendo, atraindo para si a responsabilidade solidária nos termos do art. 118, § 2º, da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas), com a reprimenda prevista nos arts. 156, 157, 159, todos do RI/TCE-TO.

João Ângelo da Silva, ocupante do cargo comissionado de **Chefe de Controle Interno**, CPF: 003.***.948-**, Decreto Municipal nº 138/2021, ante conduta omissiva e negligente quando não exerceu com zelo as funções que lhes foram atribuídas, deixando de fazer as verificações necessárias e simplesmente manifestando pelo andamento e conclusão do procedimento licitatório de forma irregular, pois era seu dever, na função de chefe do Sistema de Controle Geral, evitar o confronto entre o fato e norma, o que não foi feito, contrariando o disposto no art. 396 do RITCE-TO e atraindo para si a responsabilidade solidária nos termos do art. 118, § 2º, da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas), com a reprimenda prevista nos arts. 156, 157, 159, todos do RI/TCE-TO.

7.2.3. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO ADEQUADA OU SUBSISTENTE QUE COMPROVE A REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Anexo I

7.2.3.1. Situação Encontrada

Constata-se, de início, ausência de atendimento aos requisitos exigidos para contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, em violação ao disposto no *caput* do art. 72, incisos I a VIII, e seu § Único, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, nos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme processo selecionados e relacionados para análise (Processos nºs: 1/2024, 5/2024, 17/2024, 33/2024, 36/2024, 41/2024, 49/2024, 51/2024, 65/2024, 72/2024, 79/2024, 90/2024, 101/2024, 107/2024, 109/2024, 125/2024 e 144/2024), constatarem-se as seguintes irregularidades e/ou improbidades:

- a. Todos os processos de inexigibilidade e dispensa de licitação, acima relacionados, foram instruídos com o Decreto Municipal nº 051/2022, datada de 03/06/2022; sem a devida publicação na imprensa oficial ou no sítio eletrônico oficial, pelo qual foi designada a Senhora **ALDENORA VIEIRA XAVIER**, ocupante exclusivamente de cargo comissionado, para compor a Comissão Permanente de Licitação e, ainda, atuar como pregoeira responsável, em violação ao disposto no art. 7º, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata da regra legal de preferência de servidor efetivo para o exercício dessa função, não se aplicando, nesse caso, a ressalva prevista no art. 176 do mesmo Diploma Legal, tendo em vista que o Município contratante antecipou os efeitos dessa exigência, por meio de seu Decreto Municipal nº 054/2022, de 20 de maio de 2022, o qual regulamentou a gestão administrativa por competência no âmbito daquela Municipalidade, fato este que torna nulos todos seus atos praticados nos autos dos procedimentos licitatórios ocorridos durante o período de abrangência da auditoria, por incompetência absoluta e com efeito *ex tunc*.
- b. Nos autos dos procedimentos licitatórios citados, não restaram devidamente demonstrados os seguintes documentos: 1 - comprovação de plano e cronograma elaborado para contratação anual; 2 - estimativa de despesa que atendesse os parâmetros previstos no art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021; 3 - parecer jurídico que atendesse e demonstrasse cabalmente o atendimento dos requisitos legalmente exigidos para cada caso; 4 - demonstração fidedigna da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com suficiência de dotação específica ou genérica para atender cada compromisso assumido; 5 - comprovação, no ato de inexigibilidade ou de dispensa de licitação, da concreta razão da escolha do contratado e da plausível justificativa do preço.
- c. Ato de Declaração de Inexigibilidade de licitação assinado por agente público (Secretário Municipal de Administração) que não detém poder de ordenador de despesa ou de autoridade máxima legítima da administração contratante para autorizar o procedimento de contratação, em violação ao disposto no inciso VIII do art. 72, c/c o disposto no inciso VI do art. 6º, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021;
- d. Cópias de documentos, juntados aos autos dos processos licitatórios sob exame, sem a sua devida prova de autenticidade, violando o disposto no inciso IV do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- e. Ausência, nos autos dos processos licitatórios sob exame, de adoção efetiva dos parâmetros legais de aferição do melhor preço para definição do valor estimado da contratação, violando o disposto no § 1º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, a exemplo da falta das memórias de cálculos, inobservando o art.6º, § 1º, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, e das composições dos preços e/ou custos utilizados para sua formação, em desobediência ao disposto no art. 18, IV, da lei Federal nº 14. 133/2021;

f. Deficiência na elaboração do Estudo Técnico Preliminar, pois nele não se cuidou de demonstrar o correto enquadramento da previsão da contratação no plano de contratação anual, deixando, assim, de indicar o alinhamento com o planejamento da administração e com os requisitos da contratação, violando gravemente os dispostos no art.18, § 1º, II, III, da Lei Federal nº 14.133/2021;

g. Em todos os processos de inexigibilidade e dispensa de licitação sob exame, houve informação, apresentada pelo contador representante da empresa contratada pelo Município de Bernardo Sayão – TO, em regime de terceirização, a despeito da classificação funcional programática e da categoria econômica, declarando ter verificado a existência de dotação orçamentária consignada com saldo ou crédito suficiente pelo qual correria a despesa a ser realizada por meio dos referidos procedimentos licitatórios, tendo sido logo em seguida ratificada pelo secretário municipal de administração, o Senhor **GERSON DA SILVA BARBOSA**, porém, em momento algum do ato, consta indicação do respectivo saldo orçamentário, tornando-se imprestável para os fins do disposto no art. 16, § 1º, 4º, da Lei Federal nº 101/2000 (LRF), uma vez que não preenche os requisitos nele exigidos para efeito de demonstrar nos autos o caso de aumento ou não de despesa na categoria de programação da ação governamental indicada, até porque, consultando o Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD (Lei Orçamentária nº 642/2023 com vigência para o exercício financeiro de 2024), foi possível constatar, em alguns casos, ausência de saldo suficiente na dotação orçamentária indicada para atender a despesa no valor empenhado, o que fragiliza as declarações emitidas pelo profissional de contabilidade e ratificada pelo secretário municipal de finanças, resultando em geração de despesa ou assunção de obrigação não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, nos exatos termos do art. 15 da LRF, conforme quadros abaixo:

Unidade Gestora: TODAS				
PODER: 03.00.00 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO				
ÓRGÃO: 03.03.00 - GABINETE DO PREFEITO				
UNIDADE: 03.03.01 - GABINETE DO PREFEITO				
CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA				
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA				
02.061.0002.2.100 - Manutenção das Atividades Judiciárias				
18	3.1.90.04.00	Contratacao Por Tempo Determinado	5.000,00	1.500.0000.000000 RESULTANTE DE IMPOSTOS
19	3.1.90.11.00	Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil	15.000,00	1.500.0000.000000 RESULTANTE DE IMPOSTOS
20	3.1.90.13.00	Obrigacoes Patronais	5.000,00	1.500.0000.000000 RESULTANTE DE IMPOSTOS
21	3.1.90.92.00	Despesas De Exercicios Anteriores	5.000,00	1.500.0000.000000 RESULTANTE DE IMPOSTOS
22	3.3.40.41.00	Contribuicoes	5.000,00	1.500.0000.000000 RESULTANTE DE IMPOSTOS
23	3.3.90.14.00	Diarias - Pessoal Civil	3.000,00	1.500.0000.000000 RESULTANTE DE IMPOSTOS
24	3.3.90.30.00	Material De Consumo	8.000,00	1.500.0000.000000 RESULTANTE DE IMPOSTOS
25	3.3.90.35.00	Servicos De Consultoria	85.000,00	1.500.0000.000000 RESULTANTE DE IMPOSTOS
26	3.3.90.36.00	Outros Servicos De Terceiros - Pessoa Fisica	5.000,00	1.500.0000.000000 RESULTANTE DE IMPOSTOS
27	3.3.90.39.00	Outros Servicos De Terceiros-Pessoa Juridica	6.000,00	1.500.0000.000000 RESULTANTE DE IMPOSTOS
28	3.3.90.92.00	Despesas De Exercicios Anteriores	2.000,00	1.500.0000.000000 RESULTANTE DE IMPOSTOS
			Total R\$ 144.000,00	
04.122.0002.1.033 - Aquisição de Equip. e Materiais Permanente P/ o Gabinete do Prefeito				
29	4.4.90.52.00	Equipamentos E Material Permanente	10.000,00	1.500.0000.000000 RESULTANTE DE IMPOSTOS
			Total R\$ 10.000,00	
04.122.0002.2.003 - Recepção/Festividades Cívicas e Comemorações				
30	3.3.90.30.00	Material De Consumo	10.000,00	1.500.0000.000000 RESULTANTE DE IMPOSTOS
31	3.3.90.31.00	Premiacoes Culturais, Artisticas, Cientificas, Desportivas E Outras	5.000,00	1.500.0000.000000 RESULTANTE DE IMPOSTOS
32	3.3.90.32.00	Material De Distribuicao Gratuita	5.000,00	1.500.0000.000000 RESULTANTE DE IMPOSTOS
33	3.3.90.36.00	Outros Servicos De Terceiros - Pessoa Fisica	8.000,00	1.500.0000.000000 RESULTANTE DE IMPOSTOS
34	3.3.90.39.00	Outros Servicos De Terceiros-Pessoa Juridica	200.000,00	1.500.0000.000000 RESULTANTE DE IMPOSTOS
849	3.3.90.39.00	Outros Servicos De Terceiros-Pessoa Juridica	0,00	1.701.0000.000000 Transf. de Convenios Estaduais
			Total R\$ 228.000,00	
04.122.0002.2.101 - Manutenção do Gabinete do Prefeito				
35	3.1.90.04.00	Contratacao Por Tempo Determinado	20.000,00	1.500.0000.000000 RESULTANTE DE IMPOSTOS
36	3.1.90.11.00	Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil	250.000,00	1.500.0000.000000 RESULTANTE DE IMPOSTOS
37	3.1.90.13.00	Obrigacoes Patronais	50.000,00	1.500.0000.000000 RESULTANTE DE IMPOSTOS
38	3.1.90.92.00	Despesas De Exercicios Anteriores	12.200,00	1.500.0000.000000 RESULTANTE DE IMPOSTOS
39	3.3.90.14.00	Diarias - Pessoal Civil	15.000,00	1.500.0000.000000 RESULTANTE DE IMPOSTOS
40	3.3.90.30.00	Material De Consumo	30.000,00	1.500.0000.000000 RESULTANTE DE IMPOSTOS
41	3.3.90.33.00	Passagens E Despesas Com Locomocao	3.000,00	1.500.0000.000000 RESULTANTE DE IMPOSTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

AVENIDA ANTONIO PESCONIO Nº 378
CENTRO
C.N.P.J. : 25.086.596/0001-15

Orçamento 2024
Quadro de Detalhamento da Despesa

Unidade Gestora: **TODAS**

43	3.3.90.39.00	Outros Servicos De Terceiros-Pessoa Juridica	10.000,00	1.500.0000.000000	RESULTANTE DE IMPOSTOS
44	3.3.90.92.00	Despesas De Exercicios Anteriores	2.000,00	1.500.0000.000000	RESULTANTE DE IMPOSTOS
			Total R\$ 397.200,00		

04.122.0002.2.188 - Atividades Comemorativas ao Aniversário da Cidade

855	3.3.90.39.00	Outros Servicos De Terceiros-Pessoa Juridica	0,00	1.710.3110.202401	Transf. Esp. Estado - Emenda Ind. Eduardo Dertins
			Total R\$ 0,00		

04.124.0002.1.035 - Aquisição de Equip. e Materiais Permanente P/ o Controle Interno

45	4.4.90.52.00	Equipamentos E Material Permanente	5.000,00	1.500.0000.000000	RESULTANTE DE IMPOSTOS
			Total R\$ 5.000,00		

04.124.0002.2.016 - Manutenção do Depart. Controle Interno

46	3.1.90.04.00	Contratacao Por Tempo Determinado	5.000,00	1.500.0000.000000	RESULTANTE DE IMPOSTOS
47	3.1.90.11.00	Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil	60.000,00	1.500.0000.000000	RESULTANTE DE IMPOSTOS
48	3.1.90.13.00	Obrigacoes Patronais	12.000,00	1.500.0000.000000	RESULTANTE DE IMPOSTOS
49	3.1.90.92.00	Despesas De Exercicios Anteriores	5.000,00	1.500.0000.000000	RESULTANTE DE IMPOSTOS
50	3.3.90.14.00	Diarias - Pessoal Civil	2.000,00	1.500.0000.000000	RESULTANTE DE IMPOSTOS
51	3.3.90.30.00	Material De Consumo	4.000,00	1.500.0000.000000	RESULTANTE DE IMPOSTOS
52	3.3.90.36.00	Outros Servicos De Terceiros - Pessoa Fisica	2.000,00	1.500.0000.000000	RESULTANTE DE IMPOSTOS
53	3.3.90.39.00	Outros Servicos De Terceiros-Pessoa Juridica	4.000,00	1.500.0000.000000	RESULTANTE DE IMPOSTOS
54	3.3.90.92.00	Despesas De Exercicios Anteriores	2.000,00	1.500.0000.000000	RESULTANTE DE IMPOSTOS
			Total R\$ 96.000,00		

04.243.0002.1.034 - Aquisição de Equip. e Materiais Permanente P/ o Conselho Tutelar

55	4.4.90.52.00	Equipamentos E Material Permanente	5.000,00	1.500.0000.000000	RESULTANTE DE IMPOSTOS
			Total R\$ 5.000,00		

04.243.0002.2.102 - Manutenção das Atividades do Conselho Tutelar

56	3.1.90.04.00	Contratacao Por Tempo Determinado	4.000,00	1.500.0000.000000	RESULTANTE DE IMPOSTOS
57	3.1.90.11.00	Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil	80.000,00	1.500.0000.000000	RESULTANTE DE IMPOSTOS
58	3.1.90.13.00	Obrigacoes Patronais	20.000,00	1.500.0000.000000	RESULTANTE DE IMPOSTOS
59	3.1.90.92.00	Despesas De Exercicios Anteriores	5.000,00	1.500.0000.000000	RESULTANTE DE IMPOSTOS
60	3.3.90.14.00	Diarias - Pessoal Civil	8.000,00	1.500.0000.000000	RESULTANTE DE IMPOSTOS
61	3.3.90.30.00	Material De Consumo	10.000,00	1.500.0000.000000	RESULTANTE DE IMPOSTOS
			Total R\$ 139.000,00		



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

AVENIDA ANTONIO PESCONIO Nº 378
CENTRO
C.N.P.J. : 25.086.596/0001-15

Orçamento 2024
Quadro de Detalhamento da Despesa

Unidade Gestora: **TODAS**

ÓRGÃO: 03.04.00 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE: 03.04.01 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA

04.122.0052.1.036 - Aquisição de Equip. e Materiais Permanente P/ a Secretaria de Administração

66	4.4.90.52.00	Equipamentos E Material Permanente	20.000,00	1.500.0000.000000	RESULTANTE DE IMPOSTOS
			Total R\$ 20.000,00		

04.122.0052.1.037 - Construção e Ampliação do Prédio da Prefeitura

67	4.4.90.51.00	Obras E Instalacoes	30.000,00	1.500.0000.000000	RESULTANTE DE IMPOSTOS
68	4.4.90.51.00	Obras E Instalacoes	30.000,00	1.700.0000.000000	Transf. de Convênios Federais
69	4.4.90.51.00	Obras E Instalacoes	20.000,00	1.701.0000.000000	Transf. de Convenios Estaduais
			Total R\$ 80.000,00		

04.122.0052.1.038 - Aquisição de Equip. e Materiais Permanente P/ a Ouvidoria Municipal

70	4.4.90.52.00	Equipamentos E Material Permanente	5.000,00	1.500.0000.000000	RESULTANTE DE IMPOSTOS
			Total R\$ 5.000,00		

04.122.0052.1.096 - Aquisição de Bens Com Alienação da Ativos

71	4.4.90.52.00	Equipamentos E Material Permanente	51.000,00	1.755.0000.000000	RECEITA DE ALIENACAO DE BENS
			Total R\$ 51.000,00		

04.122.0052.2.103 - Contribuição a Entidades ATM e CNM

72	3.3.90.41.00	Contribuicoes	50.000,00	1.500.0000.000000	RESULTANTE DE IMPOSTOS
			Total R\$ 50.000,00		

04.122.0052.2.104 - Manutenção da Secretaria Municipal de Administração

73	3.1.90.04.00	Contratacao Por Tempo Determinado	10.000,00	1.500.0000.000000	RESULTANTE DE IMPOSTOS
74	3.1.90.11.00	Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil	350.000,00	1.500.0000.000000	RESULTANTE DE IMPOSTOS
75	3.1.90.13.00	Obrigacoes Patronais	80.000,00	1.500.0000.000000	RESULTANTE DE IMPOSTOS
76	3.1.90.92.00	Despesas De Exercicios Anteriores	10.000,00	1.500.0000.000000	RESULTANTE DE IMPOSTOS
77	3.3.90.14.00	Diarias - Pessoal Civil	3.000,00	1.500.0000.000000	RESULTANTE DE IMPOSTOS
78	3.3.90.30.00	Material De Consumo	150.000,00	1.500.0000.000000	RESULTANTE DE IMPOSTOS
79	3.3.90.33.00	Passagens E Despesas Com Locomocao	2.000,00	1.500.0000.000000	RESULTANTE DE IMPOSTOS

A insuficiência de dotação orçamentária evidencia-se claramente no caso da indicação da ação de governo denominada de “04.122.0052.2.104 – Manutenção da Secretaria Municipal de Administração – Elemento de Despesa 3.390.30.00 Material de Consumo” para atender a realização de

despesa na forma do **Processo Administrativo PM-BS nº 017/2024 – Inexigibilidade de Licitação nº 003/2024**, cujo objeto é a contratação direta de empresa para fornecimento de combustíveis, produtos e derivados de petróleo com a finalidade de abastecimento da frota das unidades administrativas do Município de Bernardo Sayão – TO, no valor total estimado de **R\$ 2.984.840,00 (dois milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e quarenta reais)**, sendo, deste montante, programado a quantia de **R\$ 1.739.950,00 (um milhão, setecentos e trinta e nove mil, novecentos e cinquenta reais)** para ser empenhada na referida ação com saldo previsto de apenas **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, ou seja, insuficiente para acorrer tal despesa, conforme planilhas e propostas a seguir:

PLANILHA DE QUANTITATIVO - DA PROPOSTA DATA: 02/01/2024

PROPOSTA DE PREÇO DO FORNECEDOR PELO FORNECEDOR Em razão da inexigibilidade de competição para a contratação.

OBJETO: Contratação de empresa para Aquisição de Combustíveis (gasolina, óleo diesel S10 e diesel S 500) derivados de Petróleo para abastecimento da frota municipal; Secretaria da Administração e Fundos Municipais.

SOUZA, LOPEL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA CNPJ: 34.786.620/0001-50

Item	UNIDADES ADMINISTRATIVAS	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	V. UNID.	VALOR TOTAL	VALOR UNITARIO ESTIMADO	TOTAL GERAL ESTIMADO
1	Prefeitura, Secretaria de Administração	OLEO DIESEL S-10	LT	170.000	6,19	1.052.300,00	6,19	1.052.300,00
		OLEO DIESEL S-500	LT	65.000	6,09	395.850,00	6,09	395.850,00
		GASOLINA COMUM	LT	30.000	6,39	191.700,00	6,39	191.700,00
		SUBTOTAL						
2	Fundo Municipal de Educação	OLEO DIESEL S-10	LT	50.000	6,19	309.500,00	6,19	309.500,00
		OLEO DIESEL S-500	LT	30.000	6,09	182.700,00	6,09	182.700,00
		GASOLINA COMUM	LT	5.500	6,39	35.145,00	6,39	35.145,00
		SUBTOTAL						
3	Fundo municipal de Saúde	OLEO DIESEL S-10	LT	52.000	6,19	321.880,00	6,19	321.880,00
		OLEO DIESEL S-500	LT	19.500	6,09	118.755,00	6,09	118.755,00
		GASOLINA COMUM	LT	52.000	6,39	332.280,00	6,39	332.280,00
		SUBTOTAL						
4	Fundo Municipal de Assistência Social	GASOLINA COMUM	LT	7.000	6,39	44.730,00	6,39	44.730,00
VALOR TOTAL GERAL:								2.984.840,00

Daniela Barbosa de Sousa
DANIELA BARBOSA DE SOUSA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS



Proposta de Preços

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO / TO

Objeto: Fornecimento de Combustíveis e derivados de petróleo (Gasolina comum, óleo diesel S-500 e diesel S-10), para abastecimento das frotas das unidades administrativas, do município de Bernardo Sayão - TO.

Item	UNIDADES ADMINISTRATIVAS	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	V. UNID.	Valor Total
1	Prefeitura, Secretaria de Administração	OLEO DIESEL S-10	LT	170.000	6,19	1.052.300,00
		OLEO DIESEL S-500		65.000	6,09	395.850,00
		GASOLINA COMUM		30.000	6,39	191.700,00
		SUBTOTAL				
2	Fundo Municipal de Educação	OLEO DIESEL S-10	LT	50.000	6,19	309.500,00
		OLEO DIESEL S-500		30.000	6,09	182.700,00
		GASOLINA COMUM		5.500	6,39	35.145,00
		SUBTOTAL				
3	Fundo municipal de Saúde	OLEO DIESEL S-10	LT	52.000	6,19	321.880,00
		OLEO DIESEL S-500		19.500	6,09	118.755,00
		GASOLINA COMUM		52.000	6,39	332.280,00
		SUBTOTAL				
4	Fundo Municipal de Assistência Social	GASOLINA COMUM	LT	7.000	6,39	44.730,00
VALOR TOTAL GERAL						2.984.840,00

O valor da Presente Proposta é de R\$ 2.984.840,00

Validade da Proposta 60 (sessenta) dias. Prazo de fornecimento: 12 (doze) meses

Bernardo Sayão, 02 de Janeiro de 2024.

Michael Brito de Sousa



Proposta de Preços

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO / TO

Objeto: Fornecimento de Combustíveis e derivados de petróleo (Gasolina comum, óleo diesel S-500 e diesel S-10), para abastecimento das frotas das unidades administrativas, do município de Bernardo Sayão - TO.

Item	UNIDADES ADMINISTRATIVAS	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	UNID.	Valor Total
1	Prefeitura, Secretaria de Administração	OLEO DIESEL S-10	LT	170.000	6.19	1.052.300,00
		OLEO DIESEL S-500		65.000	6.09	395.850,00
		GASOLINA COMUM		30.000	6.39	191.700,00
SUBTOTAL						
2	Fundo Municipal de Educação	OLEO DIESEL S-10	LT	60.000	6.19	309.500,00
		OLEO DIESEL S-500		30.000	6.09	182.700,00
		GASOLINA COMUM		5.500	6.39	35.145,00
SUBTOTAL						
3	Fundo municipal de Saúde	OLEO DIESEL S-10	LT	62.000	6.19	321.880,00
		OLEO DIESEL S-500		19.500	6.09	118.755,00
		GASOLINA COMUM		62.000	6.39	332.280,00
SUBTOTAL						
4	Fundo Municipal de Assistência Social	GASOLINA COMUM	LT	7.000	6.39	44.730,00
SUBTOTAL						
VALOR TOTAL GERAL						2.984.840,00

O valor da Presente Proposta e de R\$ 2.984.840,00

Validade da Proposta 60 (sessenta) dias. Prazo de fornecimento: 12 (doze) meses

Bernardo Sayão, 02 de Janeiro de 2024.

h. Processos de inexigibilidade e dispensa de licitação formalizados com cópia de documento sem a devida prova de autenticidade, violando o art. 12, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme relacionados no quadro abaixo:

PROCESSOS	OBJETO	FLS.
1/2024 - Inexigibilidade de licitação	Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de advocacia relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas, e consultoria, assessoria, pareceres jurídicos, e administrativos para as demandas da prefeitura municipal de bernardo sayão to, e fundo municipal de assistência social, educação e saúde do município de bernardo sayão to	Nada consta
5/2024 - Inexigibilidade de licitação	Contratação e empresa para prestação de serviços tecnico profissional especializado de consultoria e assessoria contabil durante o exercicio de 2024 para atender as necessidades das secretaria municipais e departamento da prefeitura municipal de bernardo sayãoto.	Docs sem autenticidade: CPF/RG, Contrato Social e comprovante de endereço
17/2024 - Inexigibilidade de licitação	Contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, produtos e derivados de petróleo, para abastecimento das frotas das unidades administrativas do município de bernardo sayão	Docs sem autenticidade: CPF/RG, Contrato Social e comprovante de endereço
33/2024 - Dispensa de Licitação	Contratação de empresa para prestação de serviços especializados em manutenção preventiva e corretiva de aparelho condicionadores de ar, freezer e geladeiras para suprir as necessidades da prefeitura municipal d bernardo sayãoto.	Nada consta
36/2024 - Dispensa de Licitação	Contratação de empresa para prestação de serviços de borracharia remendos vulcanização e mão de obra em veículos e máquinas para atender as necessidades das unidades administrativas deste município de bernardo sayão ?? to.	Docs sem autenticidade: CPF/RG, Contrato Social e comprovante de endereço
41/2024 - Dispensa de Licitação	Contratação de empresa para fornecimento de materiais esportivos e para atender as necessidades da secretaria municipal de esporte e lazer deste município de bernardo sayão to.	Docs sem autenticidade: CPF/RG, Contrato Social e comprovante de endereço
49/2024 - Dispensa de Licitação	Contratação de empresa para fornecimento de bombas submersa e materiais que compõe o quadro de comando, para atender as necessidades dos poços artesianos das vilas. aroeira, união, tancredo neves, pa providência e estádio de futebol júlio celestino de queiroz, pertence ao município de bernardo sayão to.	Docs sem autenticidade: CPF/RG, Contrato Social e comprovante de endereço
65/2024 - Dispensa de Licitação	Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de consultoria e assessora ambiental, nas aç??es do icms ecológico e fornecimento de sistema de gestão de icms ecológico, contratação de empresa especializada e prestação de serviços de consultoria e assessoria em itr, contratação de empresa especializada em prestação de serviços de consultoria e assessoria em valor adicionado.	Docs sem autenticidade: CPF/RG, Contrato Social e comprovante de endereço

90/2024 – Dispensa de Licitação	Contratação de empresa para fornecimento de utensílios domésticos para atender as necessidades das unidades administrativas deste município de bernardo sayão - to.	Docs sem autenticidade: CPF/RG, Contrato Social e comprovante de endereço
107/2024 - Dispensa de Licitação	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços e mão de obra de serralheria, para reparos de corte e confecções de componentes de aço, ferro fundido, inox e alumínio, para atender as necessidades das unidades administrativas deste município de bernardo sayão-to	Docs sem autenticidade: CPF/RG, Contrato Social e comprovante de endereço
109/2024 - Dispensa de Licitação	Contratação de empresa para locação de palco, som, banheiro químico, tendas e outros componentes, para realização do evento aniversário da cidade, promovidas pela prefeitura municipal de bernardo sayão-to.	Docs sem autenticidade: CPF/RG, Contrato Social e comprovante de endereço

i. Processos de inexigibilidade e dispensa de licitação formalizados com ausência de documentação relativa à qualificação jurídica, econômico-financeira e à regularidade fiscal da empresa escolhida e contratada pela administração pública contratante, quais sejam: declaração de que a empresa não contrata menor, de que cumpre as exigências de reserva de cargo para pessoa deficiente e para habilitação da Previdência Social; e balanço patrimonial que visa demonstrar a sua aptidão econômica, o que caracteriza violação dos arts. 62, 63, IV, 69, I, todos da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme relacionados no quadro abaixo:

PROCESSO	OBJETO	DOCUMENTO AUSENTE
1/2024 - Inexigibilidade de licitação	Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de advocacia relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas, e consultoria, assessoria, pareceres jurídicos, e administrativos para as demandas da prefeitura municipal de bernardo sayão to, e fundo municipal de assistência social, educação e saúde do município de bernardo sayão to	1. Nada consta
5/2024 – Inexigibilidade de licitação	Contratação de empresa para prestação de serviços técnico profissional especializado de consultoria e assessoria contábil durante o exercício de 2024 para atender as necessidades das secretarias municipais e departamento da prefeitura municipal de bernardo sayão to.	1. Balanço Patrimonial (art. 69, I, da Lei Federal nº 14.133/2021)
17/2024 – Inexigibilidade de licitação	Contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, produtos e derivados de petróleo, para abastecimento das frotas das unidades administrativas do município de bernardo sayão	1. Declaração de reserva de cargo para pessoa deficiente (art. 62, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021); 2. Declaração de que não emprega menor (art. 7º, XXXIII, da CF); 3. Balanço Patrimonial (art. 69, I, da Lei Federal nº 14.133/2021)
33/2024 - Dispensa de Licitação	Contratação de empresa para prestação de serviços especializados em manutenção preventiva e corretiva de aparelho condicionadores de ar, freezer e geladeiras para suprir as necessidades da prefeitura municipal de bernardo sayão to.	1. Declaração de reserva de cargo para pessoa deficiente (art. 62, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021); 2. Balanço Patrimonial (art. 69, I, da Lei Federal nº 14.133/2021)
36/2024 - Dispensa de Licitação	Contratação de empresa para prestação de serviços de borracharia remendos vulcanização e mão de obra em veículos e máquinas para atender as necessidades das unidades administrativas deste município de bernardo sayão to.	1. Declaração de reserva de cargo para pessoa deficiente (art. 62, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021); 2. Balanço Patrimonial (art. 69, I, da Lei Federal nº 14.133/2021)
41/2024 - Dispensa de Licitação	Contratação de empresa para fornecimento de materiais esportivos e para atender as necessidades da secretaria municipal de esporte e lazer deste município de bernardo sayão to.	1. Declaração de reserva de cargo para pessoa deficiente (art. 62, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021); 2. Declaração de que não emprega menor (art. 7º, XXXIII, da CF); 3. Balanço Patrimonial (art. 69, I, da Lei Federal nº 14.133/2021)
49/2024 - Dispensa de Licitação	Contratação de empresa para fornecimento de bombas submersa e materiais que compõem o quadro de comando, para atender as necessidades dos poços artesianos das vilas. Aroeira, União, Tancredo Neves, Providência e Estádio de Futebol Júlio Celestino de Queiroz, pertence ao município de bernardo sayão to.	1. Declaração de reserva de cargo para pessoa deficiente (art. 62, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021); 2. Balanço Patrimonial (art. 69, I, da Lei Federal nº 14.133/2021)
65/2024 - Dispensa de Licitação	Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de consultoria e assessoria ambiental, nas ações do ICMS ecológico e fornecimento de sistema de gestão de ICMS ecológico, contratação de empresa especializada e prestação de serviços de consultoria e assessoria em IT, contratação de empresa especializada em prestação de serviços de consultoria e assessoria em valor adicionado.	1. Declaração de reserva de cargo para pessoa deficiente (art. 62, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021); 2. Declaração de que não emprega menor (art. 7º, XXXIII, da CF); 3. Balanço Patrimonial (art. 69, I, da Lei Federal nº 14.133/2021)
90/2024 – Dispensa de Licitação	Contratação de empresa para fornecimento de utensílios domésticos para atender as necessidades das unidades administrativas deste município de bernardo sayão - to.	1. Declaração de reserva de cargo para pessoa deficiente (art. 62, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021); 2. Balanço Patrimonial (art. 69, I, da Lei Federal nº 14.133/2021)
107/2024 - Dispensa de Licitação	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços e mão de obra de serralheria, para reparos de corte e confecções de componentes de aço, ferro fundido, inox e alumínio, para atender as necessidades das unidades administrativas deste município de bernardo sayão-to	1. Declaração de reserva de cargo para pessoa deficiente (art. 62, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021);

		2. Declaração de que não emprega menor (art. 7º, XXXIII, da CF);
		3. Balanço Patrimonial (art. 69, I, da Lei Federal nº 14.133/2021)
109/2024 - Dispensa de Licitação	Contratação de empresa para locação de palco, som, banheiro químico, tendas e outros componentes, para realização do evento aniversário da cidade, promovidas pela prefeitura municipal de Bernardo Sayão.	1. Declaração de reserva de cargo para pessoa deficiente (art. 62, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021); 2. Balanço Patrimonial (art. 69, I, da Lei Federal nº 14.133/2021)

j. Constata-se fragilidade na Instrução dos Processos Licitatórios na modalidade Pregão Eletrônico, em violação ao disposto no **caput** do art. 72, nos seus incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 14.133/2021.

k. Nos procedimentos licitatórios deflagrados, conforme processo selecionados e relacionados para análise (**Proc. nºs: 51/2024, 72/2024, 79/2024, 101/2024, 125/2024 e 144/2024**), constataram-se as seguintes irregularidades e/ou improbidades:

l. Todos os processos de inexigibilidade e dispensa de licitação, acima relacionados, foram instruídos com o Decreto Municipal nº 051/2022, datada de 03/06/2022; sem a devida publicação na imprensa oficial ou no sítio eletrônico oficial, pelo qual foi designada a Senhora **ALDENORA VIEIRA XAVIER**, ocupante exclusivamente de cargo comissionado, para compor a Comissão Permanente de Licitação e, ainda, atuar como pregoeira responsável, em violação ao disposto no art. 7º, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata da regra legal de preferência de servidor efetivo para o exercício dessa função, não se aplicando, nesse caso, a ressalva prevista no art. 176 do mesmo Diploma Legal, tendo em vista que o Município contratante antecipou os efeitos dessa exigência, por meio de seu Decreto Municipal nº 054/2022, de 20 de maio de 2022, o qual regulamentou a gestão administrativa por competência no âmbito daquela Municipalidade, o que lhe obrigava a cumprir a citada norma legal e assim não o fez, fato este que torna nulos todos os atos praticados nos autos dos procedimentos licitatórios ocorridos durante o período de abrangência da auditoria, por incompetência absoluta e com efeito *ex tunc*:

m. Nos autos dos procedimentos licitatórios citados, não restaram devidamente demonstrados os seguintes documentos:

1. Comprovação de plano e cronograma elaborado para contratação anual;
2. Estimativa de despesa que atendessem os parâmetros previstos no art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;
3. Parecer jurídico que atendessem e demonstrassem cabalmente o atendimento dos requisitos legalmente exigidos para cada caso;
4. Demonstração fidedigna da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com suficiência de dotação específica ou genérica para atender cada compromisso assumido;
5. Comprovação, no ato de inexigibilidade ou de dispensa de licitação, da concreta razão da escolha do contratado e da plausível justificativa do preço.

n. Em particular, os seguintes processos apresentam deficiência em sua formalização, quais sejam:

1. – **Processos nºs: 51/2024, 72/2024, 79/2024, 101/2024, 125/2024 e 144/2024 – modalidade Pregão Eletrônico**, cujos Editais se encontram fulminados pela nulidade, por neles não constar cláusula de exigência para que as empresas licitantes tivessem sido obrigadas a prestar declaração de que cumpre a reserva de cargo para pessoa deficiente e de que suas propostas econômicas compreenderiam a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, violando, ainda, nesse ponto, o disposto no art. 63, IV, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2024, alcançando os efeitos da nulidade a Ata da Sessão, fls. 1.337 a 1.339, e os outros atos subsequentes;
2. – **Processo nº 16 ou 101/2024 – Edital Pregão Eletrônico nº 001/2024**, tendo como objeto aquisição de material de informática, além da ausência de composição de custo (art. 23, I, da NLC), ausência de contratações similares (art. 23, II, da NLC), ausência de utilização de dados de pesquisa em mídia especializada (art. 23, III, da NLC), ausência de pesquisa na base de dados nacional de notas eletrônicas, ausência de calendário de contratação anual (Decreto Municipal nº 54/204, art. 12, § 1º, VII), ausência de orçamento estimado (art. 18, IV, da NLC), também se verificou que o Item 6.1.4 do referido Edital estabelece limitação da proposta ao preço máximo, em desacordo com o art. 82, § 1º, da NLC, e com o Acórdão do TCU nº 1549/2017 – Plenário, Acórdão do TCU nº 6452/2014 – Plenário.

7.2.3.2. Critério de auditoria

Art. 37 da Constituição Federal, Lei Federal nº 14.133/2021, art. 6º, inciso XXIII, alínea “a”, 12, VII, § 1º, 23, § 1º, IV, 150.

7.2.3.3. Evidências

Atos de cotação direta de preços na fase preparatória dos Processos Licitatórios relacionados abaixo.

Processos nºs: 51/2024, 72/2024, 79/2024, 101/2024, 125/2024 e 144/2024.

7.2.3.4. Objeto nos quais o achado foi constatado

Fase processual de solicitação e justificativa do quantitativo da demanda, da pesquisa dos preços de mercado e do orçamento estimado.

Processos nºs: 51/2024, 72/2024, 79/2024, 101/2024, 125/2024 e 144/2024.

7.2.3.5. Causas da ocorrência do achado

Erro grosseiro por negligência e/ou imperícia dos responsáveis pela prática dos atos revelados ilegais.

7.2.3.6. Efeitos

Descumprimento de formalidade legal e comprometimento da garantia da contratação com base em proposta mais vantajosa para administração.

7.2.3.7. Recomendações/determinações

Adotar nos procedimentos vindouros desta natureza a devida comprovação do levantamento da especificação e quantificação da demanda e da pesquisa de preço com base na utilização e/ou justificativa dos parâmetros legais e recomendações dos Tribunais de Contas.

7.2.3.8. Benefícios esperados

Melhoria na eficiência da formalização processual para efeito de demonstração do quantitativo necessário, da pesquisa de mercado, do orçamento estimado e justificativa da escolha do fornecedor.

7.2.3.9. Responsabilização

Gerson da Silva Barbosa, CPF: 562.***483.-**, ocupante do cargo em comissão de Secretário Municipal de Administração, Decreto nº 001/2021, datado de 1º de janeiro de 2021, sem publicação na imprensa oficial, por conduta omissiva e negligente na prática de ato de Estudo Técnico Preliminar, s/n de fls., elaborado sem a devida observância dos requisitos legais a ele inerentes (art. 18, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e por ratificar a declaração quanto a existência de dotação orçamentária consignada com saldo ou crédito insuficiente pelo qual correria a despesa a ser realizada por meio dos referidos procedimentos licitatório, passiva de reprimenda nos termos dos arts. 156, 157, 159, todos do RI/TCE-TO.

Daniela Barbosa de Sousa, CPF: 063.***.151.-**, ocupante do cargo comissionado de coordenadora de administração, responsável pelas cotações de preços, Decreto nº 070/2024, com vigência a partir de 02/07/2022, por responsabilidade solidária na conduta omissiva e negligente praticada pelo gestor, visto que, na condição de coordenadora de compras, lhe caberia zelar pela formalização adequada do procedimento questionado, o que não fez, preferindo se associar com o gestor, realizando estudo técnico preliminar, planilha e cotação sem o levantamento de mercado adequado e confiável, passiva de reprimenda nos termos dos arts. 156, 157, 159, todos do RI/TCE-TO.

Gilcia Dayane Ferreira Viana, CPF: 12.***.371.-**, servidora efetiva e ocupante do cargo comissionado de coordenação de modernização da administração e designada como agente de contratação, Portaria nº 050/2022, datada de 02/06/2022, por responsabilidade solidária na conduta omissiva e negligente praticada pelo gestor, visto que, na condição de agente de contratação, lhe caberia zelar pela formalização adequada do procedimento questionado, o que não fez, preferindo se associar com o gestor, realizando estudo técnico, planilha e cotação sem o levantamento de mercado adequado e confiável, passiva de reprimenda nos termos dos arts. 156, 157, 159, todos do RI/TCE-TO.

Aldenora Vieira Xavier, CPF: 028.***.381.-**, ocupante de cargo exclusivamente comissionado, designada para compor a Comissão Permanente de Licitação e, ainda, atuar como pregoeira responsável, Decreto Municipal nº 051/2022, datado de 03/06/2022, sem a devida publicação na imprensa oficial ou no sítio eletrônico oficial, por conduta omissiva e negligente, ante a sua obrigação quanto à prática e execução legal dos atos licitatórios, o que não fez, preferindo agir como avestruz, enterrando sua cabeça para não tomar conhecimento ou não enxergar a realidade legal do ato praticado.

Osório Antunes Filho, prefeito gestor/ordenador de despesa, CPF: 576.***.861.-**, por conduta omissiva e negligente, pois na condição de superior hierárquico teria o dever de fiscalizar e revisar os atos de seus subordinados, respondendo por culpa in vigilando e culpa in elegendo, atraindo para si a responsabilidade solidária nos termos do art. 118, § 2º, da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas), com a reprimenda prevista nos arts. 156, 157, 159, todos do RI/TCE-TO.

João Ângelo da Silva, ocupante do cargo comissionado de **Chefe de Controle Interno**, CPF: 003.***.948.-**, Decreto Municipal nº 138/2021, ante conduta omissiva e negligente quando não exerceu com zelo as funções que lhes foram atribuídas, deixando de fazer as verificações necessárias e simplesmente manifestando pelo andamento e conclusão do procedimento licitatório de forma irregular, pois era seu dever, na função de chefe do Sistema de Controle Geral, evitar o confronto entre o fato e norma, o que não foi feito, contrariando o disposto no art. 396 do RITCE-TO e atraindo para si a responsabilidade solidária nos termos do art. 118, § 2º, da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas), com a reprimenda prevista nos arts. 156, 157, 159, todos do RI/TCE-TO.

Alailso Souza Viana, CPF: 527.***.641.-**, responsável pela empresa individual de contabilidade contratada que emitiu declaração orçamentária sem indicação de saldo suficiente pelo qual correria a despesa a ser realizada por meio dos referidos procedimentos licitatórios.

7.2.4. SUPERDIMENSIONAMENTO NA REALIZAÇÃO DE AQUISIÇÕES, ADQUIRINDO PRODUTOS E SERVIÇOS ALÉM DA REAL NECESSIDADE

Anexo I

7.2.4.1. Situação Encontrada

Constatarem-se ausência de plano de contratação anual, cronograma de prioridade das contratações e justificativa da não contemplação dos elementos essenciais do estudo técnico preliminar, contrariando o art. 18, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o que prejudicou o exame da materialidade desse ponto de auditoria.

7.2.4.2. Critério de auditoria

Art. 37 da Constituição Federal, Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 2º.

7.2.4.3. Evidências

Atos de cotação direta de preços na fase preparatória dos Processos Licitatórios relacionados abaixo.

Processos n°s: 1/2024, 5/2024, 17/2024, 33/2024, 36/2024, 41/2024, 49/2024, 51/2024, 65/2024, 72/2024, 79/2024, 90/2024, 101/2024, 107/2024, 109/2024, 125/2024 e 144/2024.

7.2.4.4. Objeto nos quais o achado foi constatado

Fase processual de solicitação e justificativa do quantitativo da demanda, da pesquisa dos preços de mercado e do orçamento estimado.

Processos n°s: 1/2024, 5/2024, 17/2024, 33/2024, 36/2024, 41/2024, 49/2024, 51/2024, 65/2024, 72/2024, 79/2024, 90/2024, 101/2024, 107/2024, 109/2024, 125/2024 e 144/2024.

7.2.4.5. Causas da ocorrência do achado

Erro grosseiro por negligência e/ou imperícia dos responsáveis pela prática dos atos revelados ilegais.

7.2.4.6. Efeitos

Descumprimento de formalidade legal e comprometimento da garantia da contratação com base em proposta mais vantajosa para administração.

7.2.4.7. Recomendações/determinações

Adotar nos procedimentos vindouros desta natureza a devida comprovação do levantamento da especificação e quantificação da demanda e da pesquisa de preço com base na utilização e/ou justificativa dos parâmetros legais e recomendações dos Tribunais de Contas.

7.2.4.8. Benefícios esperados

Melhoria na eficiência da formalização processual para efeito de demonstração do quantitativo necessário, da pesquisa de mercado, do orçamento estimado e justificativa da escolha do fornecedor.

7.2.4.9. Responsabilização

Gerson da Silva Barbosa, CPF: 562.***483.-**, ocupante do cargo em comissão de Secretário Municipal de Administração, Decreto nº 001/2021, datado de 1º de janeiro de 2021, sem publicação na imprensa oficial, por conduta omissiva e negligente na prática de ato de Estudo Técnico Preliminar, s/n de fls., elaborado sem a devida observância dos requisitos legais a ele inerentes (art. 18, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e por ratificar a declaração quanto a existência de dotação orçamentária consignada com saldo ou crédito insuficiente pelo qual correria a despesa a ser realizada por meio dos referidos procedimentos licitatório, passiva de reprimenda nos termos dos arts. 156, 157, 159, todos do RI/TCE-TO.

Daniela Barbosa de Sousa, CPF: 063.***.151.-**, ocupante do cargo comissionado de coordenadora de administração, responsável pelas cotações de preços, Decreto nº 070/2024, com vigência a partir de 02/07/2022, por responsabilidade solidária na conduta omissiva e negligente praticada pelo gestor, visto que, na condição de coordenadora de compras, lhe caberia zelar pela formalização adequada do procedimento questionado, o que não fez, preferindo se associar com o gestor, realizando estudo técnico preliminar, planilha e cotação sem o levantamento de mercado adequado e confiável, passiva de reprimenda nos termos dos arts. 156, 157, 159, todos do RI/TCE-TO.

Gilcia Dayane Ferreira Viana, CPF: 12.***.371.-**, servidora efetiva e ocupante do cargo comissionado de coordenação de modernização da administração e designada como agente de contratação, Portaria nº 050/2022, datada de 02/06/2022, por responsabilidade solidária na conduta omissiva e negligente praticada pelo gestor, visto que, na condição de agente de contratação, lhe caberia zelar pela formalização adequada do procedimento questionado, o que não fez, preferindo se associar com o gestor, realizando estudo técnico, planilha e cotação sem o levantamento de mercado adequado e confiável, passiva de reprimenda nos termos dos arts. 156, 157, 159, todos do RI/TCE-TO.

Aldenora Vieira Xavier, CPF: 028.***.381.-**, ocupante de cargo exclusivamente comissionado, designada para compor a Comissão Permanente de Licitação e, ainda, atuar como pregoeira responsável, Decreto Municipal nº 051/2022, datado de 03/06/2022, sem a devida publicação na imprensa oficial ou no sítio eletrônico oficial, por conduta omissiva e negligente, ante a sua obrigação quanto à prática e execução legal dos atos licitatórios, o que não fez, preferindo agir como avestruz, enterrando sua cabeça para não tomar conhecimento ou não enxergar a realidade legal do ato praticado.

Osório Antunes Filho, prefeito gestor/ordenador de despesa, CPF: 576.***.861.-**, por conduta omissiva e negligente, pois na condição de superior hierárquico teria o dever de fiscalizar e revisar os atos de seus subordinados, respondendo por culpa in vigilando e culpa in elegendo, atraindo para si a responsabilidade solidária nos termos do art. 118, § 2º, da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas), com a reprimenda prevista nos arts. 156, 157, 159, todos do RI/TCE-TO.

João Ângelo da Silva, ocupante do cargo comissionado de **Chefe de Controle Interno**, CPF: 003.***.948.-**, Decreto Municipal nº 138/2021, ante conduta omissiva e negligente quando não exerceu com zelo as funções que lhes foram atribuídas, deixando de fazer as verificações necessárias e simplesmente manifestando pelo andamento e conclusão do procedimento licitatório de forma irregular, pois era seu dever, na função de chefe do Sistema de Controle Geral, evitar o confronto entre o fato e norma, o que não foi feito, contrariando o disposto no art. 396 do RITCE-TO e atraindo para si a responsabilidade solidária nos termos do art. 118, § 2º, da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas), com a reprimenda prevista nos arts. 156, 157, 159, todos do RI/TCE-TO.

7.2.5. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO COM INCIDÊNCIA DE RESTRICÕES À COMPETIVIDADE E CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO

Anexo I

7.2.5.1. Situação Encontrada

Foram selecionados 6 (seis) processos licitatórios na modalidade pregão eletrônico, quais sejam:

- a. - **Processo nº 144/2024 – modalidade Pregão Eletrônico nº 21/2024 - Edital nº 21/2024 – Sistema de Registro de Preços** para contratação de empresa fornecedora de medicamentos, materiais hospitalares, materiais de raio-x e materiais odontológicos para atender as demandas do Fundo de Saúde do Município de Bernardo Sayão– TO, com cláusulas que caracterizam direcionamento e causam restrições ao princípio da competitividade, quais sejam:
 1. – **Item 1.2.3.6 do Anexo II ao Edital nº 21/2024** – exigência de alvará de localização como condição de habilitação de regularidade fiscal, não amparado no art. 68 da Lei Federal nº 14.133/2021, nem tampouco justificado nos autos;
 2. – **Itens 8.1 e 8.2 do Edital nº 21/2024** – critério de aceitabilidade da proposta com base em limitação de preço máximo que não fora estipulado no respectivo Certame, configurando ausência de objetividade passiva de frustrar a licitação ou causar licitação fracassada, violando a observância obrigatória do princípio da competitividade, assegurado nos termos do art.5º da Lei Federal nº 14.133/2021;
- b. **Processo nº 101/2024 – modalidade Pregão Eletrônico nº 16/2024 - Edital nº 16/2024 – Sistema de Registro de Preços** para contratação de empresa fornecedora de materiais de informática para atender as necessidades das unidades administrativas do Município de Bernardo Sayão– TO, com cláusulas que caracterizam direcionamento e causam restrições ao princípio da competitividade, quais sejam:
 1. – **Item 1.2.2, “f”, do Anexo II ao Edital nº 16/2024** – exigência de alvará de localização como condição de habilitação de regularidade fiscal, não amparado no art. 68 da Lei Federal nº 14.133/2021, nem tampouco justificado nos autos;
 2. – **Itens 8.1 e 8.2 do Edital nº 16/2024** – critério de aceitabilidade da proposta com base em limitação de preço máximo que não fora estipulado no respectivo Certame, configurando ausência de objetividade passiva de frustrar a licitação ou causar licitação fracassada, violando a observância obrigatória do princípio da competitividade, assegurado nos termos do art.5º da Lei Federal nº 14.133/2021;
- c. **Processo nº 72/2024 – modalidade Pregão Eletrônico nº 9/2024 - Edital nº 9/2024 – Sistema de Registro de Preços** para contratação de empresa fornecedora de ferramentas e materiais de segurança individual para atender as necessidades das unidades administrativas do Município de Bernardo Sayão– TO, com cláusulas que caracterizam direcionamento e causam restrições ao princípio da competitividade, quais sejam:
 - 1 – **Item 1.2.2, “f”, do Anexo II ao Edital nº 9/2024** – exigência de alvará de localização como condição de habilitação de regularidade fiscal, não amparado no art. 68 da Lei Federal nº 14.133/2021, nem tampouco justificado nos autos;

2 – **Itens 8.1 e 8.2 do Edital nº 9/2024** – critério de aceitabilidade da proposta com base em limitação de preço máximo que não fora estipulado no respectivo Certame, configurando ausência de objetividade passiva de frustrar a licitação ou causar licitação fracassada, violando a observância obrigatória do princípio da competitividade, assegurado nos termos do art.5º da Lei Federal nº 14.133/2021;

d. **Processo nº 125/2024 – modalidade Pregão Eletrônico nº 18/2024 - Edital nº 18/2024 – Sistema de Registro de Preços** para contratação de empresa fornecedora de materiais permanentes para atender as necessidades das unidades administrativas do Município de Bernardo Sayão– TO, com cláusulas que caracterizam direcionamento e causam restrições ao princípio da competitividade, quais sejam:

1– **Item 1.2.2, “f”, do Anexo II ao Edital nº 18/2024** – exigência de alvará de localização como condição de habilitação de regularidade fiscal, não amparado no art. 68 da Lei Federal nº 14.133/2021, nem tampouco justificado nos autos;

2 – **Itens 8.1 e 8.2 do Edital nº 18/2024** – critério de aceitabilidade da proposta com base em limitação de preço máximo que não fora estipulado no respectivo Certame, configurando ausência de objetividade passiva de frustrar a licitação ou causar licitação fracassada, violando a observância obrigatória do princípio da competitividade, assegurado nos termos do art.5º da Lei Federal nº 14.133/2021;

e. **Processo nº 79/2024 – modalidade Pregão Eletrônico nº 14/2024 - Edital nº 14/2024 – Sistema de Registro de Preços** para contratação de empresa fornecedora de materiais de expediente para atender as necessidades das unidades administrativas do Município de Bernardo Sayão– TO, com cláusulas que caracterizam direcionamento e causam restrições ao princípio da competitividade, quais sejam:

1. – **Item 1.2.2, “f”, do Anexo II ao Edital nº 14/2024** – exigência de alvará de localização como condição de habilitação de regularidade fiscal, não amparado no art. 68 da Lei Federal nº 14.133/2021, nem tampouco justificado nos autos;

2. – **Itens 8.1 e 8.2 do Edital nº 14/2024** – critério de aceitabilidade da proposta com base em limitação de preço máximo que não fora estipulado no respectivo Certame, configurando ausência de objetividade passiva de frustrar a licitação ou causar licitação fracassada, violando a observância obrigatória do princípio da competitividade, assegurado nos termos do art.5º da Lei Federal nº 14.133/2021;

f. **Processo nº 51/2024 – modalidade Pregão Eletrônico nº 6/2024 - Edital nº 6/2024 – Sistema de Registro de Preços** para contratação de empresa prestadora de serviços de exames ultrassonográficos para atender a demanda do Fundo municipal de Saúde de Bernardo Sayão -TO, com cláusulas que caracterizam direcionamento e causam restrições ao princípio da competitividade, quais sejam:

1. – **Item 1.2.2, “f”, do Anexo II ao Edital nº 14/2024** – exigência de alvará de localização como condição de habilitação de regularidade fiscal, não amparado no art. 68 da Lei Federal nº 14.133/2021, nem tampouco justificado nos autos;

2. – **Itens 8.1 e 8.2 do Edital nº 14/2024** – critério de aceitabilidade da proposta com base em limitação de preço máximo que não fora estipulado no respectivo Certame, configurando ausência de objetividade passiva de frustrar a licitação ou causar licitação fracassada, violando a observância obrigatória do princípio da competitividade, assegurado nos termos do art.5º da Lei Federal nº 14.133/2021

Importa esclarecer que houve ausência de definição clara de preço máximo pela administração, eis que se não verifica nos Editais em referência objetividade com relação ao que realmente seria o preço máximo consignado como parâmetro desclassificatório, o qual deveria ser obedecido pelas empresas licitantes, tendo em vista a informação de preços apenas como parâmetro estimativo, não podendo simplesmente configurar limite de preços finais máximos, ante, inclusive, a fragilidade do levantamento de mercado para tal fim.

7.2.4.2. Critério de auditoria

Art. 37 da Constituição Federal, Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 2º.

7.2.4.3. Evidências

Atos de cotação direta de preços na fase preparatória dos Processos Licitatórios relacionados abaixo.

Processos n°s: 51/2024, 72/2024, 79/2024, 101/2024, 125/2024 e 144/2024.

7.2.4.4. Objeto nos quais o achado foi constatado

Fase processual de solicitação e justificativa do quantitativo da demanda, da pesquisa dos preços de mercado e do orçamento estimado.

Processos n°s: 51/2024, 72/2024, 79/2024, 101/2024, 125/2024 e 144/2024.

7.2.4.5. Causas da ocorrência do achado

Erro grosseiro por negligência e/ou imperícia dos responsáveis pela prática dos atos revelados ilegais.

7.2.4.6. Efeitos

Descumprimento de formalidade legal e comprometimento da garantia da contratação com base em proposta mais vantajosa para administração.

7.2.4.7. Recomendações/determinações

Adotar nos procedimentos vindouros desta natureza a devida comprovação do levantamento da especificação e quantificação da demanda e da pesquisa de preço com base na utilização e/ou justificativa dos parâmetros legais e recomendações dos Tribunais de Contas.

7.2.4.8. Benefícios esperados

Melhoria na eficiência da formalização processual para efeito de demonstração do quantitativo necessário, da pesquisa de mercado, do orçamento estimado e justificativa da escolha do fornecedor.

7.2.4.9. Responsabilização

Gerson da Silva Barbosa, CPF: 562.***483.-**, ocupante do cargo em comissão de Secretário Municipal de Administração, Decreto nº 001/2021, datado de 1º de janeiro de 2021, sem publicação na imprensa oficial, por conduta omissiva e negligente na prática de ato de Estudo Técnico Preliminar, s/n de fls., elaborado sem a devida observância dos requisitos legais a ele inerentes (art. 18, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e por ratificar a declaração quanto a existência de dotação orçamentária consignada com saldo ou crédito insuficiente pelo qual correria a despesa a ser realizada por meio dos referidos procedimentos licitatório, passiva de reprimenda nos termos dos arts. 156, 157, 159, todos do RI/TCE-TO.

Daniela Barbosa de Sousa, CPF: 063.***.151-**, ocupante do cargo comissionado de coordenadora de administração, responsável pelas cotações de preços, Decreto nº 070/2024, com vigência a partir de 02/07/2022, por responsabilidade solidária na conduta omissiva e negligente praticada pelo gestor, visto que, na condição de coordenadora de compras, lhe caberia zelar pela formalização adequada do procedimento questionado, o que não fez, preferindo se associar com o gestor, realizando estudo técnico preliminar, planilha e cotação sem o levantamento de mercado adequado e confiável, passiva de reprimenda nos termos dos arts. 156, 157, 159, todos do RI/TCE-TO.

Gilcia Dayane Ferreira Viana, CPF: 12.***.371-**, servidora efetiva e ocupante do cargo comissionado de coordenação de modernização da administração e designada como agente de contratação, Portaria nº 050/2022, datada de 02/06/2022, por responsabilidade solidária na conduta omissiva e negligente praticada pelo gestor, visto que, na condição de agente de contratação, lhe caberia zelar pela formalização adequada do procedimento questionado, o que não fez, preferindo se associar com o gestor, realizando estudo técnico, planilha e cotação sem o levantamento de mercado adequado e confiável, passiva de reprimenda nos termos dos arts. 156, 157, 159, todos do RI/TCE-TO

Aldenora Vieira Xavier, CPF: 028.***.381-**, ocupante de cargo exclusivamente comissionado, designada para compor a Comissão Permanente de Licitação e, ainda, atuar como pregoeira responsável, Decreto Municipal nº 051/2022, datado de 03/06/2022, sem a devida publicação na imprensa oficial ou no sítio eletrônico oficial, por conduta omissiva e negligente, ante a sua obrigação quanto à prática e execução legal dos atos licitatórios, o que não fez, preferindo agir como avestruz, enterrando sua cabeça para não tomar conhecimento ou não enxergar a realidade legal do ato praticado.

Osório Antunes Filho, **prefeito gestor/ordenador de despesa**, CPF: 576.***.861-**, por conduta omissiva e negligente, pois na condição de superior hierárquico teria o dever de fiscalizar e revisar os atos de seus subordinados, respondendo por culpa in vigilando e culpa in eligendo, atraindo para si a responsabilidade solidária nos termos do art. 118, § 2º, da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas), com a reprimenda prevista nos arts. 156, 157, 159, todos do RI/TCE-TO.

João Ângelo da Silva, ocupante do cargo comissionado de **Chefe de Controle Interno**, CPF: 003.***.948-**, Decreto Municipal nº 138/2021, ante conduta omissiva e negligente quando não exerceu com zelo as funções que lhes foram atribuídas, deixando de fazer as verificações necessárias e simplesmente manifestando pelo andamento e conclusão do procedimento licitatório de forma irregular, pois era seu dever, na função de chefe do Sistema de Controle Geral, evitar o confronto entre o fato e norma, o que não foi feito, contrariando o disposto no art. 396 do RITCE-TO e atraindo para si a responsabilidade solidária nos termos do art. 118, § 2º, da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas), com a reprimenda prevista nos arts. 156, 157, 159, todos do RI/TCE-TO.

7.2.6. FALTA PREVISÃO DE BENEFÍCIOS PARA AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS/MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

Anexo I

QA5. Há previsão de benefícios para as micro e pequenas empresas / microempreendedores individuais nos procedimentos licitatórios?

7.2.6.1. Situação Encontrada

Importar considerar que na licitação processada por itens ou lotes, cada item ou lote é considerado um procedimento licitatório separado, com julgamentos e adjudicações independentes. Nesse sentido, itens ou lotes de um único edital deverão ser destinados à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, na hipótese em que os valores desses itens ou lotes forem iguais ou inferiores a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), conforme inteligência do art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123/2006.

O tratamento diferenciado para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs), previsto na Lei Complementar n.º 123/2006, é de observância obrigatória para a Administração, exceto se não existirem pelo menos três fornecedores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Examinando os documentos denominados de edital, utilizados tanto para licitação, quanto para contratação direta, não se vislumbra cláusulas editalícias que permitisse a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, na hipótese em que os valores desses itens ou lotes forem iguais ou inferiores a **R\$80.000,00 (oitenta mil reais)**, e tampouco levantamento formal que indicasse a existência o não de no mínimo 3 (três) fornecedores sujeitos ao tratamento diferenciado, em inobservância à inteligência do art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123/2006.

7.2.6.2. Critério de auditoria

Art. 37 da Constituição Federal, Lei Federal nº 14.133/2021, arts. 4º, § 2º, 141, § 1º, II, Lei Complementar n.º 123/2006, art. 48, I,

7.2.6.3. Evidências

Atos de cotação direta de preços na fase preparatória dos Processos Licitatórios relacionados abaixo.

Processos nºs: 1/2024, 5/2024, 17/2024, 33/2024, 36/2024, 41/2024, 49/2024, 51/2024, 65/2024, 72/2024, 79/2024, 90/2024, 101/2024, 107/2024, 109/2024, 125/2024 e 144/2024.

7.2.6.4. Objeto nos quais o achado foi constatado

Fase processual de solicitação e justificativa do quantitativo da demanda, da pesquisa dos preços de mercado e do orçamento estimado.

Processos nºs: 1/2024, 5/2024, 17/2024, 33/2024, 36/2024, 41/2024, 49/2024, 51/2024, 65/2024, 72/2024, 79/2024, 90/2024, 101/2024, 107/2024, 109/2024, 125/2024 e 144/2024.

7.2.6.5. Causas da ocorrência do achado

Erro grosseiro por negligência e/ou imperícia dos responsáveis pela prática dos atos revelados ilegais.

7.2.6.6. Efeitos

Descumprimento de formalidade legal e comprometimento da garantia da contratação com base em proposta mais vantajosa para administração.

7.2.6.7. Recomendações/determinações

Adotar nos procedimentos vindouros desta natureza a devida comprovação do levantamento da especificação e quantificação da demanda e da pesquisa de preço com base na utilização e/ou justificativa dos parâmetros legais e recomendações dos Tribunais de Contas.

7.2.6.8. Benefícios esperados

Melhoria na eficiência da formalização processual para efeito de demonstração do quantitativo necessário, da pesquisa de mercado, do orçamento estimado e justificativa da escolha do fornecedor.

7.2.6.9. Responsabilização

Gerson da Silva Barbosa, CPF: 562.***483-**, ocupante do cargo em comissão de Secretário Municipal de Administração, Decreto nº 001/2021, datado de 1º de janeiro de 2021, sem publicação na imprensa oficial, por conduta omissiva e negligente na prática de ato de Estudo Técnico Preliminar, s/n de fls., elaborado sem a devida observância dos requisitos legais a ele inerentes (art. 18, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e por ratificar a declaração quanto a existência de dotação orçamentária consignada com saldo ou crédito insuficiente pelo qual correria a despesa a ser realizada por meio dos referidos procedimentos licitatório, passiva de reprimenda nos termos dos arts. 156, 157, 159, todos do RI/TCE-TO.

Daniela Barbosa de Sousa, CPF: 063.***.151-**, ocupante do cargo comissionado de coordenadora de administração, responsável pelas cotações de preços, Decreto nº 070/2024, com vigência a partir de 02/07/2022, por responsabilidade solidária na conduta omissiva e negligente praticada pelo gestor, visto que, na condição de coordenadora de compras, lhe caberia zelar pela formalização adequada do procedimento questionado, o que não fez, preferindo se associar com o gestor, realizando estudo técnico preliminar, planilha e cotação sem o levantamento de mercado adequado e confiável, passiva de reprimenda nos termos dos arts. 156, 157, 159, todos do RI/TCE-TO.

Gilcia Dayane Ferreira Viana, CPF: 12.***.371-**, servidora efetiva e ocupante do cargo comissionado de coordenação de modernização da administração e designada como agente de contratação, Portaria nº 050/2022, datada de 02/06/2022, por responsabilidade solidária na conduta omissiva e negligente praticada pelo gestor, visto que, na condição de agente de contratação, lhe caberia zelar pela formalização adequada do procedimento questionado, o que não fez, preferindo se associar com o gestor, realizando estudo técnico, planilha e cotação sem o levantamento de mercado adequado e confiável, passiva de reprimenda nos termos dos arts. 156, 157, 159, todos do RI/TCE-TO.

Aldenora Vieira Xavier, CPF: 028.***.381-**, ocupante de cargo exclusivamente comissionado, designada para compor a Comissão Permanente de Licitação e, ainda, atuar como pregoeira responsável, Decreto Municipal nº 051/2022, datado de 03/06/2022, sem a devida publicação na imprensa oficial ou no sítio eletrônico oficial, por conduta omissiva e negligente, ante a sua obrigação quanto à prática e execução legal dos atos licitatórios, o que não fez, preferindo agir como avestruz, enterrando sua cabeça para não tomar conhecimento ou não enxergar a realidade legal do ato praticado.

Osório Antunes Filho, prefeito gestor/ordenador de despesa, CPF: 576.***.861-**, por conduta omissiva e negligente, pois na condição de superior hierárquico teria o dever de fiscalizar e revisar os atos de seus subordinados, respondendo por culpa in vigilando e culpa in elegendo, atraindo para si a responsabilidade solidária nos termos do art. 118, § 2º, da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas), com a reprimenda prevista nos arts. 156, 157, 159, todos do RI/TCE-TO.

João Ângelo da Silva, ocupante do cargo comissionado de **Chefe de Controle Interno**, CPF: 003.***.948-**, Decreto Municipal nº 138/2021, ante conduta omissiva e negligente quando não exerceu com zelo as funções que lhes foram atribuídas, deixando de fazer as verificações necessárias e simplesmente manifestando pelo andamento e conclusão do procedimento licitatório de forma irregular, pois era seu dever, na função de chefe do Sistema de Controle Geral, evitar o confronto entre o fato e norma, o que não foi feito, contrariando o disposto no art. 396 do RITCE-TO e atraindo para si a responsabilidade solidária nos termos do art. 118, § 2º, da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas), com a reprimenda prevista nos arts. 156, 157, 159, todos do RI/TCE-TO.

7.2.7. FRAGILIDADE NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO

Anexo III

7.2.7.1. Situação encontrada

Quando solicitado à administração a lista dos fiscais de contratos nomeados para exercer esta função. A gestão apresentou o Ato de Designação de Fiscal de Contrato – (sem número), de 02 de fevereiro de 2024, designando a **Senhora Mariza Batista de Jesus Nunes** para Fiscal de Contrato, porém, nos autos não consta relatórios emitidos pelo fiscal de contratos designado, também não apresentaram relatórios à equipe de auditoria, referente ao seu trabalho de fiscalização, caracterizando inexistência, que existe de fato a devida fiscalização na execução dos contratos. Conforme extrato de entrevista com a Senhora Mariza Batista de Jesus Nunes, ficou evidente a ausência de atuação do fiscal de Contrato no acompanhamento e execução dos contratos firmados pela municipalidade.

De acordo com o artigo 117 da Lei 14.133/2021, a escolha do fiscal de contrato deve ser feita com critérios específicos. O fiscal de contrato deve ter conhecimento sobre o objeto do contrato, entender os detalhes técnicos e as especificações, e ter disponibilidade para acompanhar a execução do contrato de forma imparcial. O servidor nomeado como fiscal assume responsabilidades legais e administrativas, devendo, portanto, ser alguém comprometido e diligente.

A situação encontrada *in loco* revela que o número de fiscal nomeado para acompanhar a execução de todos os contratos da unidade gestora Prefeitura Municipal é insuficiente, pois a realidade encontrada durante o trabalho de auditoria e os achados relatados demonstram a ineficácia dessa abordagem. (Anexo)

7.2.7.2. Critérios de Auditoria

Artigo 7º e 117 da Lei 14.133/2021: Reforçam os requisitos para a nomeação de fiscais de contrato, destacando a necessidade de conhecimento técnico e disponibilidade.

7.2.7.3. Evidências

Processos de despesas sem o devidamente acompanhamento do fiscal de contrato

7.2.7.4. Objeto nos quais o achado foi constatado

Processos de despesas sem o devidamente acompanhamento do fiscal de contrato

7.2.7.5. Causas da ocorrência do achado

Causa Principal é a imprudência da gestão em nomear um único fiscal de Contrato para acompanhar a execução de todos os contratos firmados pela Prefeitura Municipal.

7.2.7.6. Efeitos

Potencial risco de danos ao erário devido à incapacidade na fiscalização dos contratos

7.2.7.7. Recomendações

A atual gestão que aplique as regras do artigo 117 com os requisitos exigidos no artigo 7º da Lei 14.133/2021 na nomeação de fiscal de contrato.

7.2.7.8. Benefícios esperados

Controles efetivos e concomitantes na execução dos contratos de serviços e fornecimento de bens permanentes e de consumo.

7.2.7.9. Responsabilização

Osorio Antunes Filho – Prefeito - CPF: 576.568.861-68, a imprudência da gestão em nomear 01 (um) servidor para acompanhar a execução de todos os contratos firmados pela Prefeitura,

João Ângelo da Silva, Controle Interno, CPF: 003.328.948-43, pela omissão em não observar o cumprimento das atribuições do fiscal de contrato, designado para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratado, nos contratos firmados pelo Fundo Municipal de Saúde, evidenciando falta de conhecimento técnico, passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1.284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE.

Mariza Batista de Jesus Nunes - Fiscal de Contrato, CPF: 055.435.011-45, por omissão, sendo designada, pelo Ato de Designação de Fiscal de Contrato – (sem número), de 02 de fevereiro de 2024, para atuar como responsável pela fiscalização dos contratos da Prefeitura, não apresentou manifestações acerca da execução do contrato, passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE.

7.2.8. LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO SEM COMPROVAR A NECESSIDADE

Anexo IV

7.2.8.1. Situação encontrada

Locação de um veículo tipo caminhão prancha para transporte de máquinas pesadas para atender as demandas do Município de Bernardo Sayão, conforme Ata de Registro de Preços nº 001/2023, firmado junto a empresa Alis Silva Leite – inscrita no CNPJ sob nº 14.736.576/0001-26, datada de 21 de agosto de 2023, vigência de 12 (doze) meses, autuado através do processo 161/2023, Pregão Presencial nº 015/2023, Sicap nº 730021, com valor mensal R\$16.500,00, valor global de R\$198.000,00. Do valor contratado no exercício de 2024, foi liquidado a importância de R\$148.500,00 (**Anexo**)

Número de Processo	Data	Credor	Histórico	Liquidação
52024	02/01/2024'	14736576000126 - ALIS SILVA LEITE'	Empenho emitido para ocorrer despesas de prestação de serviço de locação de um caminhão Truk com prancha de 9,50 mts e com rampa para transporte de máquinas pesadas da secretaria Municipal de Habilitação, Infraestrutura e Obras deste Município de Bernardo Sayão.	16.500,00
592024	02/02/2024'	14736576000126 - ALIS SILVA LEITE'	Empenho emitido para ocorrer despesas de prestação de serviço de locação de um caminhão Truk com prancha de 9,50 mts e com rampa para transporte de máquinas pesadas da secretaria Municipal de Habilitação, Infraestrutura e Obras deste Município de Bernard	16.500,00
1392024	04/03/2024'	14736576000126 - ALIS SILVA LEITE'	Empenho emitido para ocorrer despesas de prestação de serviço de locação de um caminhão Truk com prancha de 9,50 mts e com rampa para transporte de máquinas pesadas da secretaria Municipal de Habilitação, Infraestrutura e Obras deste Município de Bernard	16.500,00
1722024	01/04/2024'	14736576000126 - ALIS SILVA LEITE'	Empenho emitido para ocorrer despesa com prestação de serviço de locação de um caminhão Truk com prancha de 9,50 mts e com rampa para transporte de máquinas pesadas da secretaria municipal de habitação, infraestrutura e obras deste município de Bernardo	16.500,00
2222024	01/05/2024'	14736576000126 - ALIS SILVA LEITE'	Empenho emitido para ocorrer despesa com prestação de serviço de locação de um caminhão Truk com prancha de 9,50 mts e com rampa para transporte de máquinas pesadas da secretaria municipal de habitação, infraestrutura e obras deste município de Bernardo	16.500,00
2962024	27/05/2024'	14736576000126 - ALIS SILVA LEITE'	Empenho emitido para ocorrer despesas de prestação de serviço de locação de um caminhão Truk com prancha de 9,50 mts e com rampa para transporte de máquinas pesadas da secretaria Municipal de Habilitação, Infraestrutura e Obras deste Município de Bernard	16.500,00
3582024	24/06/2024'	14736576000126 - ALIS SILVA LEITE'	Empenho emitido para ocorrer despesas de prestação de serviço de locação de um caminhão Truk com prancha de 9,50 mts e com rampa para transporte de máquinas pesadas da secretaria Municipal de Habilitação, Infraestrutura e Obras deste Município de Bernard	16.500,00
4352024	29/07/2024'	14736576000126 - ALIS SILVA LEITE'	Empenho emitido para ocorrer despesas de prestação de serviço de locação de um caminhão Truk com prancha de 9,50 mts e com rampa para transporte de	16.500,00

			maquinas pesadas da secretaria Municipal de Habilitação, Infraestrutura e Obras deste Município de Bernard	
4792024	16/08/2024'	14736576000126 - ALIS SILVA LEITE'	Empenho emitido para ocorrer despesas de prestação de serviço de locação de um caminhão Truk com prancha de 9,50 mts e com rampa para transporte de maquinas pesadas da secretaria Municipal de Habilitação, Infraestrutura e Obras deste Município de Bernard	16.500,00
Total				148.500,00

Fonte: Sicap/Contábil - 4ª Remessa

Diante da situação encontrada e para esclarecer a necessidade da locação, considerando que nos autos não consta justificativa, bem como Plano de Ação para utilização do maquinário, sugere-se citar o responsável para se manifestar sobre a realização dos serviços de acordo com o plano de ação para utilização das máquinas, incluindo local, data, tipo de serviços, equipamentos utilizados e as pessoas beneficiadas. (**Anexo**)

7.2.8.2. Critérios de Auditoria

Artigo 63 da Lei 4.320/64: Estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

7.2.8.3. Evidências

ARP nº 001/2023.

Pagamento da locação dos serviços contratados.

7.2.8.4. Objeto nos quais o achado foi constatado

Pagamentos dos serviços contratados autuados no processo 161/2023.

7.2.8.5. Causas da ocorrência do achado

Negligência do Gestor em contratar veículo sem apresentar justificativa que comprove a efetiva necessidade, sem nenhum tipo de planejamento que justifique a despesa.

Ausência de plano de ação que demonstre a necessidade de locação do veículo num período de 12 meses.

7.2.8.6. Efeitos

Potencial risco financeiro, devido à falta de planejamento das ações em que ensejariam a necessidade de locação do presente veículo.

7.2.8.7. Recomendações

Quando for necessário realizar uma contratação idêntica, juntar nos autos planejamento das ações a serem realizadas.

7.2.8.8. Benefícios esperados

Transparência na realização da despesa com justificação clara da necessidade.

Otimização de recursos com o planejamento adequado das ações a serem realizadas

7.2.8.9. Responsabilização

Osorio Antunes Filho – Prefeito - CPF: 576.568.861-68, por proceder a liquidação da despesa nas notas fiscais, sem comprovar a realização dos serviços de acordo com a necessidade da secretaria de transporte, sujeito a aplicação de multa com fundamento no artigo 159, inciso II do RITCETO.

João Ângelo da Silva, Controle Interno, CPF: 003.328.948-43, pela imperícia em não observar o cumprimento das atribuições do fiscal de contrato, designado para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratado, nos contratos firmados pela Prefeitura Municipal, evidenciando falta de conhecimento técnico, passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1.284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE.

Mariza Batista de Jesus Nunes - Fiscal de Contrato, CPF: 055.435.011-45, sendo designada pelo Ato de Designação de Fiscal de Contrato – (sem número), de 02 de fevereiro de 2024, para atuar como responsável pela fiscalização dos contratos da Prefeitura, não apresentou manifestações acerca da execução do contrato, passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE.

7.2.9. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA, COM PAGAMENTO SEM APRESENTAR OS SERVIÇOS CONTRATADO

Anexo V

7.2.9.1. Situação encontrada

Despesa referente a contratação da empresa Brenno de Araújo Albuquerque Sociedade Individual de Advocacia, conforme contrato de prestação de serviços N°001/2024, Processo administrativo N°001/2024, Inexigibilidade de Licitação n°001/2024, firmado em 03 de janeiro de 2024 como o valor mensal de R\$ 7.000,00, com vigência até 31 de dezembro de 2024, totalizando o valor global de R\$84.000,00. Deste montante foi liquidado o valor de R\$ 56.000,00. Classificado na natureza de despesa como consultoria. (**Anexo**)

Número de Processo	Data	Credor	Histórico	Liquidação
362024	03/01/2024	BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Empenho emitido para ocorrer despesa com contratação de empresa para prestação de serviços	56.000,00

	CNPJ: 29.883.854/0001-45	técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Be	
Total			56.000,00

Fonte: Sicap/Contábil - 4ª Remessa

Embora o pagamento mensal tenha sido efetuado de acordo com as notas fiscais eletrônica de serviços emitidas pela empresa contratada, não há nos autos a comprovação que os serviços foram prestados. Nas Notas Fiscais emitidas mensalmente consta a seguinte Descrição do Serviço: “*Prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas para atender demandas municipais da Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão*”

7.2.9.2. Critérios de Auditoria

Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64: Estabelecem normas para a realização de despesas públicas e a necessidade de comprovação de liquidação.

Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos): Reforça a necessidade de transparência e controle na execução de despesas públicas.

7.2.9.3. Evidências

Contrato de Prestação de Serviços nº 001/2024 e Processo nº 36/2024.

7.2.9.4. Objeto nos quais o achado foi constatado

Contrato de Prestação de Serviços nº 001/2024 e Processo nº 36/2024.

7.2.9.5. Causas da ocorrência do achado

Ausência de comprovação de que os serviços foram prestados.

7.2.9.6. Efeitos

Potencial risco de realização de despesa sem o devido cuidado com o aspecto formal e o com risco de danos ao erário.

7.2.9.7. Recomendações

Observar com total atenção os pagamentos realizados, para evitar pagamento sem a realização dos serviços contratado

7.2.9.8. Benefícios esperados

Cumprimento do princípio da legalidade

7.2.9.9. Responsabilização

Osorio Antunes Filho – Prefeito - CPF: 576.568.861-68, por negligência ao autorizar pagamento de despesas sem a comprovação dos serviços prestados. Sugere-se aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1.284/2001 e c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno do TCE;

Brenno de Araújo Albuquerque – Advogado (sócio da empresa contratada) – CPF: 021.114.901-21, por não comprovar o cumprimento do objeto do contrato, passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1.284/2001 e c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno do TCE;

João Ângelo da Silva, Controle Interno, CPF: 003.328.948-43, pela imperícia em não observar o cumprimento das atribuições do fiscal de contrato, designado para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratado, nos contratos firmados pela Prefeitura Municipal, evidenciando falta de conhecimento técnico, passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1.284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE.

Mariza Batista de Jesus Nunes - Fiscal de Contrato, CPF: 055.435.011-45, sendo designada pelo Ato de Designação de Fiscal de Contrato – (sem número), de 02 de fevereiro de 2024, para atuar como responsável pela fiscalização dos contratos da Prefeitura, não apresentou manifestações acerca da execução do contrato, passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE.

7.2.10. AUSÊNCIA DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NA AQUISIÇÃO, CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

Anexo VI

7.2.10.1. Situação encontrada – Aquisição de Combustíveis

O Ente realizou o Procedimento Licitatório na Modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 03/2024, Processo nº 17/2024, tendo como objeto: contratação de empresa para fornecimentos de combustíveis, produtos derivados de petróleo, par abastecimento da frota das unidades administrativas do

município de Bernardo Sayão. Valor Global estimado: R\$ 2.984.840,00.

A Prefeitura Municipal firmou o Contrato nº 21/2024 em 17 de janeiro de 2024, sendo contratado a empresa Sousa & Lopes Comercio de combustíveis Ltda inscrita no CNPJ sob nº 04.786.020/0001-90 no valor de R\$1.639.850,00, com vigência a partir de sua assinatura, até 31 de dezembro de 2024. (Anexo). Do total contratado foi liquidado a importância de R\$695.505,35.

Para verificar a conformidade da despesa, de acordo com o interesse público e avaliar os controles internos, referente aquisição e consumo de combustíveis, utilizamos como critério o Acórdão nº 491/2011/TCE/TO – 1ª Câmara, que traz linhas pedagógicas para que a gestão possa adotar, como:

- a. A designação de servidor responsável, admitido por concurso público, para exercer o controle de consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, sob o prisma de legalidade, finalidade, eficácia, eficiência e economicidade, podendo ser criado para tal fim setor ou repartição para coordenar tais atividades;
- b. A adoção de sistema (eletrônico e/ou manual) e de procedimentos-padrão para o controle e a autorização das requisições de abastecimento, de utilização dos veículos e de reposição de peças e realização de serviços (mecânicos e congêneres), mediante documentos padronizados e numerados em ordem sequencial, preenchidas mecanicamente sob a forma de talões ou eletronicamente, por meio de software apropriado para tal fim, de acordo com as especificações abaixo;
- c. Não apresentaram as "requisições para autorização de abastecimento", que devem ser subscritas e datadas pelo setor de transporte, e/ou pelo setor/agente requisitante (beneficiário/usuário) e, após, previamente autorizadas pelo servidor especialmente responsável pelo controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos. Devem consignar campo para preenchimento, no mínimo, das seguintes informações:
 - Identificação e assinatura do Órgão/setor/agente requisitante;
 - Identificação e assinatura do agente responsável pela autorização;
 - Identificação e assinatura do condutor que efetuou o abastecimento;
 - Identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo);
 - Registro da data e hora do abastecimento pelo condutor;
 - Registro do Odômetro na ocasião do abastecimento;
 - Tipo e quantidade de combustível abastecido;
 - Valor unitário - por litro - e valor total abastecido; e
 - Identificação e assinatura do preposto/empregado do fornecedor (com a indicação de nome e documento de identidade) ou do servidor público responsável pelo gerenciamento do estoque de combustíveis;
 - Edificação e assinatura do preposto/empregado do fornecedor (com a indicação de nome e documento de identidade) ou do servidor público responsável pelo gerenciamento do estoque de combustíveis
 - Campo próprio à apresentação de anotações de ocorrências e apresentação de justificativas (tais como, abastecimento em final de semana, etc.).

Os demais itens do Acórdão nº491/2011/TCE/TO, que estão relacionados nas letras “d” a “m” também não foram atendidas.

Verificou-se que não existe nenhum tipo de controle que permita verificar se a realização da despesa atende ao interesse público.

É necessário implantar controle de frota dos veículos da municipalidade com as informações mínimas que constam no Acórdão nº 491/2011/TCE/TO – 1ª Câmara, as quais permite identificar, quantificar e a finalidade da despesa realizada.

7.2.10.2. Critérios de Auditoria

Acórdão 491/2011 –TCE/TO - 1ª Câmara. Artigo 31 da Constituição Federal;

Artigo 63 da Lei 4.320/64

7.2.10.3. Evidências.

Notas de empenhos Notas Fiscais

7.2.10.4. Objeto nos quais o achado foi constatado.

Processo nº17/2024 - Processos despesas/Empehos nº 0095/, 0117, 154; 0156, 173, 189, 242, 327, 328, 443, 512 e 513/2024

7.2.10.5. Causas da ocorrência do achado.

Negligência da Gestão em não nomear o responsável para exercer o controle de consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, sob o prisma de legalidade, finalidade, eficácia, eficiência e economicidade;

Falta de controle da frota de veículos de acordo com a regra prevista no Acórdão nº 491/2011/TCE – 1ª Câmara.

Ausência de controle de almoxarifado e de frota de veículos.

7.2.10.6. Efeitos

Potencial risco de realização de despesa sem o devido cuidado com o aspecto formal e o com risco de danos ao erário.

7.2.10.7. Recomendações/determinações.

Instituir sistema de controles internos com procedimentos relacionados a aquisição de combustível e óleo lubrificantes tendo como objetivo verificar a conformidade da despesa em sintonia com os princípios da motivação e da economicidade.

Aplicar as determinações do Acórdão nº491/2011/TCE-TO, implantando um controle efetivo e eficiente.

Designar servidor responsável, admitido por concurso público, para exercer o controle de consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, sob o prisma de legalidade, finalidade, eficácia, eficiência e economicidade, podendo ser criado para tal fim setor ou repartição para coordenar tais atividades;

7.2.10.8. Benefícios esperados.

Controle e transparência das despesas com combustíveis e cumprimento das determinações desta Corte de Contas.

7.2.10.9. Responsabilização.

Osório Antunes Filho – Prefeito - CPF: 576.568.861-68, pela negligência em não implantar controle de frota com as informações mínimas previstas no Acórdão nº 491/2011/TCE – 1ª Câmara, bem como as aquisições de combustíveis e lubrificantes, passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1.284/2001 e c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno do TCE

João Ângelo da Silva, Controle Interno, CPF: 003.328.948-43, pela imperícia em não observar o cumprimento das atribuições do fiscal de contrato, designado para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratado, nos contratos firmados pela Prefeitura Municipal, evidenciando falta de conhecimento técnico, passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1.284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE.

Mariza Batista de Jesus Nunes - Fiscal de Contrato, CPF: 055.435.011-45, sendo designada pelo Ato de Designação de Fiscal de Contrato – (sem número), de 02 de fevereiro de 2024, para atuar como responsável pela fiscalização dos contratos da Prefeitura, não apresentou manifestações acerca da execução do contrato, passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE.

7.3. RESPONSABILIZAÇÃO

Os atos apontados na presente análise como irregulares foram praticados pelos responsáveis na gestão do Município de Bernardo Sayão - TO, conforme detalhamento da Matriz a seguir:

RESPONSÁVEL	ATO DE NOMEAÇÃO/EXONERAÇÃO	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE
Osório Antunes Filho, prefeito gestor/ordenador de despesa, CPF: 576.***861-**, ocupante do Cargo eletivo de Prefeito do Município de Bernardo Sayão-TO, inscrito no CPF nº 843.***621-**	Ata de Posse, do dia 01/01/2021	2021/2024	Comissão, Omissão e Negligência à observância de lei e do princípio Constitucional da legalidade	Assinar o ato ilegal (homologação, ordem de serviço)
Gerson da Silva Barbosa, CPF: 562.***483-**, ocupante do cargo em comissão de Secretário Municipal de Administração	Decreto nº 001/2021, datado de 1º de janeiro de 2021, sem publicação na imprensa oficial	2021/2024	Comissão, Omissão e Negligência à observância de lei e do princípio Constitucional da legalidade	Prática de ato de Estudo Técnico Preliminar com irregularidade e insubsistente, e Ratificar declaração orçamentária sem indicação de saldo
Daniela Barbosa de Sousa, CPF: 063.***151-**, ocupante do cargo comissionado de coordenadora de administração	Decreto Municipal nº 070/2022, com vigência a partir de 02/07/2022, sem publicação na imprensa oficial	2022/2024	Comissão, Omissão e Negligência à observância de lei e do princípio Constitucional da legalidade	Prática de ato de cotação direta de preço, de Justificativa e Estudo Técnico Preliminar insubsistente
Aldenora Vieira Xavier, CPF: 028.***381-**, ocupante de cargo exclusivamente comissionado, designada para compor a Comissão Permanente de Licitação e, ainda, atuar como pregoeira responsável	Decreto Municipal nº 051/2022, datado de 03/06/2022, sem a devida publicação na imprensa oficial ou no sítio eletrônico oficial	2023/2024	Comissão, Omissão e Negligência à observância de lei e do princípio Constitucional da legalidade	Praticar atos de Processamento e Julgamento do Certame, Edital do Pregão Presencial, Ata de julgamento e de Registro de Preço.
Gilcia Dayane Ferreira Viana, CPF: 12.***371-**, servidora efetiva e ocupante do cargo comissionado de coordenação de modernização da administração e designada como agente de contratação.	Portaria nº 050/2022, datada de 02/06/2022, sem publicação na imprensa oficial	2022/2024	Comissão, Omissão e Negligência à observância de lei e do princípio Constitucional da legalidade, bem como na atuação como primeira linha de defesa	Prática de ato de levantamento precário de mercado, de Justificativa e Estudo Técnico Preliminar insubsistente,
Mariza Batista de Jesus Nunes - Fiscal de Contrato, CPF: 055.435.011-45, servidora designada para acompanhar e fiscalizar o objeto dos contratos	Ato de Designação de Fiscal de Contrato, datado de 02/02/2024	2024	Omissão e Negligência no exercício da função de fiscal de contrato, não elaborando relatório de fiscalização	Contratos sem fiscalização, sujeitando a administração contratante ao risco em responder subsidiariamente pelos encargos trabalhistas de obrigação do contratado (art. 121, § 2º, da NLLC)
João Ângelo da Silva, CPF: 003.***948-**, ocupante do cargo comissionado de Chefe do Sistema de Controle Interno,	Decreto Municipal nº 138/2021, sem a devida publicação na imprensa oficial ou no sítio eletrônico oficial	2021/2024	Comissão, Omissão e Negligência à observância de lei e do princípio	Emitir Parecer favorável ao andamento dos feitos sem a observância dos requisitos legais
Alailso Souza Viana, CPF: 527.***641-**, responsável pela empresa individual de contabilidade contratada	Contrato	2021/2024	Comissão, Omissão e Negligência à observância de lei e do princípio	Emitir declaração orçamentária sem indicação de saldo suficiente pelo qual correria a despesa a ser realizada por meio dos referidos procedimentos licitatórios
Empresa contratada Breno de Araújo Albuquerque, Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob o nº 29.883.854/0001-45, localizada na Rua Raul do Espírito Santo nº 1374, Centro,	Contrato nº 01/2024, modalidade Inexigibilidade de Licitação nº001/2024, Processo: 001/2024	2024	Comissão, Omissão e Negligência à observância de lei e do princípio	Mmitir parecer jurídico sobre os procedimentos licitatórios e contratações diretas em análise (Item 7.2.3.1 deste Relatório), sem demonstrar o atendimento dos requisitos legais mínimos exigidos para cada caso, a exemplo daqueles

Colinas do Tocantins, advogado contratado (OAB-TO 5982)			previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021
--	--	--	---

7.4. CONCLUSÃO

Por fim, descrevem-se, no presente relatório, os resultados da análise conclusiva dos autos dos processos examinados, as recomendações consideradas necessárias e as propostas de encaminhamento para cada situação encontrada.

Conclui-se, portanto, que houve procedimentos licitatórios com graves irregularidades na fase preparatória dos Certames, inclusive no que diz respeito ao levantamento das demandas em quantitativo e valor por unidade orgânica, não havendo documentação correta de formalização de demandas, nem tampouco memórias de cálculo que demonstrassem os preços e quantitativos de consumos anteriores, deixando, negligentemente, de conferir base sólida e evitar vícios no planejamento do Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, o que, em caso como esse, exigiria mormente a republicação do Edital após saneamento das irregularidades apontadas, tendo em vista a violação do disposto nos arts. 18 e 12 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Outro agravante observado refere-se ao fato de a gestão municipal auditada ter antecipado, no seu caso particular, o prazo da obrigatoriedade de cumprimento previsto no art. 176 da NLLC, por meio da expedição do **Decreto Municipal nº 054, de 20 de maio de 2022**, que regulamentou a aplicação *in totum* e imediata da NLLC, sujeitando-se a rigorosa aplicação das normas de promoção de gestão por competência, insculpidas nos artigos 7º e 8º do referido Novo Diploma Legal, onde se exige a figura do agente de contratação mediante a designação de servidor público do quadro efetivo e com formação compatível e qualificação técnica adequada e atestada por certificação profissional, emitida por escola de governo, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até sua homologação, o que não foi respeitado com a designação da Senhora **Gilcia Dayane Ferreira Viana**, CPF: 12.***.371-**, ocupante de cargo efetivo de auxiliar de serviços gerais, como agente de contratação, e da Senhora **Aldenora Vieira Xavier**, CPF: 028.***.381-**, ocupante de cargo exclusivamente comissionado, como presidente da Comissão de Contratação, tendo em vista que tanto uma como a outra não dispõem de formação e tampouco de qualificação adequada e atestada por certificação de escola de governo para desempenhar função essencial na condução de todo o processo e procedimento relativo ao regime jurídico da NLLC, conforme evidenciado inclusive nos extratos de entrevista anexos, caracterizando violação dos dispositivos legais citados. (**Anexo VII - Entrevistas**).

Torna-se imperioso ressaltar que a situação encontrada no **Item 7.2.2.1** deste Relatório, em que se narra a ocorrência de prática de **sobrepço**, apurado a partir do cotejo dos preços licitados e contratados com aqueles de mercado disponibilizados em plataforma eletrônica própria para levantamento, registro e divulgação dos preços provenientes de contratações públicas, caracteriza materialidade suficiente de potencial dano, passivo de devolução ou de ressarcimento ao erário, em face do dever de restituição sobre o montante apurado que sobeja aquele primeiro parâmetro baseado no valor estimado no respectivo edital, como bem reconhecido pela atual jurisprudência tanto no âmbito dos Tribunais Estaduais, quanto do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai das ementas a seguir:

AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES MOVIDA PELO MUNICÍPIO EM RAZÃO DE PRÁTICA DE SOBREPÇO. RECURSO DAS EMPRESAS REQUERIDAS – PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO, CERCEAMENTO DE DEFESA E DECISÃO SURPRESA AFASTADAS. MÉRITO – VENDA DIRETA DE MEDICAMENTOS PARA O PODER PÚBLICO – ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUE SOBREPÇO, TENDO EM VISTA A OBEDEÍNCIA E VINCULAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL CONVOCATÓRIO – REJEITADA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO, CONFORME REGULAMENTO DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO NO EDITAL LICITATÓRIO – **DEVER DE RESTITUIÇÃO DO SOBREPÇO PRATICADO EM RELAÇÃO À TABELA CMED** – CONDENAÇÃO MANTIDA QUANTO AOS FORNECEDORES DE MEDICAMENTOS – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCEPCIONADA A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA QUE FORNECEU O FÁRMACO PARA CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E URGÊNCIA DO CASO CONCRETO – HIPÓTESE DISTINTA DOS DEMAIS CASOS DE COMPRA DIRETA PELO PODER PÚBLICO, CONFORME PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL – SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA EM RELAÇÃO A VENDA OPERADA EM RAZÃO DE COMANDO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO IMPROCEDENTE. INOVAÇÃO RECURSAL RECONHECIDA QUANTO A UM DOS APELOS. RECURSO DA EMPRESA CMI HOSPITALAR PROVIDO E DEMAIS RECURSOS DESPROVIDOS.

(TJ-MS - Apelação Cível: 0803376-02.2020.8.12.0017 Nova Andradina, Relator: Des. Nélio Stábile, Data de Julgamento: 28/02/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2024)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. COMPRA DE MEDICAMENTOS. PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO. TABELA CMED. INOBSERVÂNCIA. SOBREPÇO. **DEVOLUÇÃO DE PARTE DOS VALORES**. NECESSIDADE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CASO CONCRETO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. **a controvérsia dos autos consiste em saber se a aquisição de medicamentos por meio de licitação, com preço de compra superior ao da Tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), mas no limite do preço máximo fixado no edital do certame, caracteriza sobrepço, implicando a necessidade de devolução do montante que sobeja aquele primeiro parâmetro.** 2. A atuação da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, ao fixar preços máximos de compra/venda de fármacos, é regular, sendo necessária para fazer face à dinâmica e às peculiaridades técnicas do mercado de medicamentos 3. A Resolução n. 211 da CMED disciplina o "Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG", sendo este o teto de preço pelo qual entes da Administração podem adquirir medicamentos, o qual é periodicamente atualizado e vincula não só o estado como também aquele que vende ao administrador público (no caso, a empresa autora, ora recorrente).4. Caso em que exigir da empresa vendedora a devolução dos valores que foram praticados acima do limite máximo legal não poderia jamais violar a boa-fé objetiva, como aquela argumenta, na medida em que o standard (comportamento médio) que se espera de pessoa jurídica que tem como objeto o comércio farmacêutico é justamente a observância dos preços máximos estabelecidos pela legislação.5. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser invocado, no particular, para se esquivar de cumprir obrigação prevista em lei, pois aquele postulado só pode prevalecer quando a regra do edital está em conformidade com norma legal expressa ou quando não a contraria diretamente.6. Hipótese em que a regra editalícia nem sequer figurava como impeditivo para se cumprir a norma legal (preço máximo de venda ao governo), pois se a venda tivesse sido praticada por valor inferior ao da Tabela da CMED, atender-se-iam, ao mesmo tempo, ambos os parâmetros 7. Recurso ordinário não provido.

(STJ - RMS: 69371 PR 2022/0237289-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 28/11/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/01/2024)

Assim, a conduta infratora e improba por omissão, negligência ou erro grosseiro dos responsáveis se consubstancia na legitimação dos processos licitatórios deflagrados com as graves violações de dispositivo legal, ante a prática dos atos preparatórios e de homologação/adjudicação de cada Certame e/ou procedimento adotado, bem como na fase de liquidação e pagamento do objeto contratado, sem exigência de documento fidedigno e comprobatório da entrega do produto ou da contraprestação do serviço.

Ressalte-se que aqui se está a falar de responsabilidade subjetiva, ou seja, aquela fundada em culpa presumida, pois o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal impõe ao gestor público o dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua guarda, sendo que a omissão ou falta de exatidão no cumprimento dessa obrigação induz a presunção de culpa, nos exatos termos da jurisprudência extraída do Acórdão TCU nº 1905/2004-Segunda Câmara, Ministro Benjamin Zymler, e outros:

“Insistiu o recorrente na tese de que o débito somente lhe poderia ser atribuído se provados, além da ocorrência do dano, a culpa ou o dolo. **Por certo não se aplica, no âmbito do processo no TCU, a teoria da responsabilidade objetiva, que prescinde a demonstração de culpa ou dolo. Contudo, o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal impõe ao gestor público o dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua guarda, sendo que a omissão ou falta de exatidão no cumprimento dessa obrigação induz a presunção de culpa.** Não cabe ao Tribunal de Contas da União provar a culpa do agente público, mas antes exigir que esse demonstre, por meio da competente prestação de contas.” (grifo nosso)

“Não obstante essas posições, como destacado na análise técnica contida no Acórdão TCU nº 828/2013-Plenário, “a responsabilidade nos julgados desta Corte de Contas continua seguindo o modelo de responsabilidade subjetiva, ainda que em muitos casos por culpa presumida (‘in re ipsa’ ou ‘culpa contra a legalidade’). Tal sistema, diferentemente da responsabilidade objetiva, ainda permite ao responsabilizado afastar a culpa a ele atribuída, trazendo aos autos as devidas comprovações”. 24 que administrou o patrimônio público de acordo com a lei. Caso não logre produzir tal prestação de contas, restará presumida sua culpa. (Grifou-se)

“A culpa presumida funda-se, aqui, na compreensão de que, no regime público, como o agente está adstrito ao princípio da legalidade e à obrigação de prestar contas - sendo um dever seu demonstrar a aderência de seus atos ao ordenamento, bem como comprovar o regular emprego dos recursos públicos que foram confiados -, uma vez identificada irregularidade ou ilegalidade cuja responsabilidade lhe está sendo imputada, instaura-se presunção de culpa, cujo ônus de prova em sentido contrário lhe competirá.”

7.5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7.5.1. Ante todo o exposto, considerando a existência de elementos suficientes que caracterizam a prática de ilegalidade e irregularidade no processamento e julgamento dos Certames e contratações diretas sob análise e na execução dos Contratos deles decorrentes, aliados à inadimplência por ato omissivo e negligente dos gestores responsáveis identificados, sugere-se que o presente Relatório de Auditoria seja submetido à apreciação do **Relator RELT1** com a seguinte proposta de encaminhamento:

a) converter, com amparo no **art. 100 RI – TCE-TO**, o presente Processo de Auditoria em Tomada de Contas Especial para se operar a citação dos responsáveis indicados no **Item 7.3.1 deste Relatório**, em face das graves irregularidades apontadas como condutas ilícitas administrativas por negligência e omissão injustificada que acarretaram dano ao erário, com fulcro no **art. 140, c/c o art. 207**, ambos do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas- **RI – TCE-TO**, para, querendo, manifestarem-se a despeito das situações encontradas e relatadas nos **Itens 7.2.1.1/7.2.2.1/7.2.3.1/7.2.4.1/7.2.5.1/7.2.6.1/7.2.7.1/7.2.8.1/7.2.9.1/7.2.10.1** deste **Relatório de Auditoria**;

b) declarar ilegal/irregular todos os procedimentos licitatórios formalizados na forma de contratações diretas e de pregões eletrônicos (Proc. nºs: **1/2024, 5/2024, 17/2024, 33/2024, 36/2024, 41/2024, 49/2024, 51/2024, 65/2024, 72/2024, 79/2024, 90/2024, 101/2024, 107/2024, 109/2024, 125/2024 e 144/2024**), ora examinados, e demais atos relativos à contratação das empresas selecionadas e/ou vencedoras nesses certames;

c) determinar imputação de débito no valor de **R\$ 176.159,63 (cento e setenta e seis mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos)**, correspondendo ao sobrepreço em patamares percentuais que chegam a ultrapassar a casa dos **100%** sobre o valor de mercado atual, correspondente ao valor apurado como diferença/sobrepreço no **Item 7.2.2.1 deste Relatório**:

1 - em desfavor do Senhor **Osório Antunes Filho, prefeito gestor/ordenador de despesa, CPF: 576.***.861-****, por conduta omissiva e negligente, pois na condição de superior hierárquico teria o dever de fiscalizar e revisar os atos de seus subordinados, respondendo por culpa in vigilando e culpa in elegendo, atraindo para si a responsabilidade solidária nos termos do art. 118, § 2º, da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas), com a reprimenda prevista nos arts. 156, 157, 159, todos do **RI/TCE-TO**;

2 – solidariamente em desfavor do Senhor **Gerson da Silva Barbosa, CPF: 562.***483-****, ocupante do cargo em comissão de Secretário Municipal de Administração, Decreto nº 001/2021, datado de 1º de janeiro de 2021, sem publicação na imprensa oficial, por conduta omissiva e negligente na prática de ato de Estudo Técnico Preliminar, s/n de fls., elaborado sem a devida observância dos requisitos legais a ele inerentes (art. 18, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e por ratificar a declaração quanto a existência de dotação orçamentária consignada com saldo ou crédito insuficiente pelo qual correria a despesa a ser realizada por meio dos referidos procedimentos licitatório, passiva de reprimenda nos termos dos arts. 156, 157, 159, todos do **RI/TCE-TO**;

3 – solidariamente em desfavor do Senhor **João Ângelo da Silva**, ocupante do cargo comissionado de **Chefe de Controle Interno, CPF: 003.***.948-****, Decreto Municipal nº 138/2021, ante conduta omissiva e negligente quando não exerceu com zelo as funções que lhes foram atribuídas, deixando de fazer as verificações necessárias e simplesmente manifestando pelo andamento e conclusão do procedimento licitatório de forma irregular, pois era seu dever, na função de chefe do Sistema de Controle Geral, evitar o confronto entre o fato e norma, o que não foi feito, contrariando o disposto no **art. 396 do RITCE-TO** e atraindo para si a responsabilidade solidária nos termos do art. 118, § 2º, da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas), com a reprimenda prevista nos arts. 156, 157, 159, todos do **RI/TCE-TO**;

d) determinar aplicação de multa pecuniária prevista nos arts. **156, 157, 159**, todos do **RI/TCE-TO**:

1 - em desfavor do Senhor **Alailso Souza Viana, CPF: 527.***.641-****, responsável pela empresa individual de contabilidade contratada que emitiu declaração orçamentária sem indicação de saldo suficiente pelo qual correria a despesa a ser realizada por meio dos referidos procedimentos licitatórios (**Item 7.2.3.1 deste Relatório**), tendo inclusive reconhecido o fato irregular na forma de sua declaração anexa;

2 - em desfavor do Senhor **Gerson da Silva Barbosa, CPF: 562.***483-****, ocupante do cargo em comissão de Secretário Municipal de Administração, Decreto nº 001/2021, datado de 1º de janeiro de 2021, sem publicação na imprensa oficial, por ratificar a declaração quanto a existência de dotação orçamentária consignada com saldo ou crédito insuficiente pelo qual correria a despesa a ser realizada por meio dos referidos procedimentos licitatórios (**Item 7.2.3.1 deste Relatório**);

3. - em desfavor da Senhora **Daniela Barbosa de Sousa, CPF: 063.***.151-****, ocupante do cargo comissionado de coordenadora de administração, responsável pelas cotações de preços, Decreto Municipal nº 070/2022, com vigência a partir de 02/07/2022, por responsabilidade solidária na conduta omissiva e negligente praticada pelo gestor, visto que, na condição de coordenadora de compras, lhe caberia zelar pela formalização adequada do procedimento questionado, o que não fez, preferindo se associar com o gestor, realizando estudo técnico preliminar, planilha e cotação sem o levantamento de mercado adequado e confiável, passiva de reprimenda nos termos dos arts. 156, 157, 159, todos do **RI/TCE-TO**;

4. - em desfavor da Senhora **Gilcia Dayane Ferreira Viana**, CPF: 12.***.371-**, servidora efetiva e ocupante do cargo comissionado de coordenação de modernização da administração e designada como agente de contratação, Portaria nº 050/2022, datada de 02/06/2022, por responsabilidade solidária na conduta omissiva e negligente praticada pelo gestor, visto que, na condição de agente de contratação, lhe caberia zelar pela formalização adequada do procedimento questionado, o que não fez, preferindo se associar com o gestor, realizando estudo técnico, planilha e cotação sem o levantamento de mercado adequado e confiável, passiva de reprimenda nos termos dos arts. 156, 157, 159, todos do RI/TCE-TO;
5. - em desfavor da Senhora **Aldenora Vieira Xavier**, CPF: 028.***.381-**, ocupante de cargo exclusivamente comissionado, designada para compor a Comissão Permanente de Licitação e, ainda, atuar como pregoeira responsável, Decreto Municipal nº 051/2022, datado de 03/06/2022, sem a devida publicação na imprensa oficial ou no sítio eletrônico oficial, por conduta omissiva e negligente, ante a sua obrigação quanto à prática e execução legal dos atos licitatórios, o que não fez, preferindo agir como avestruz, enterrando sua cabeça para não tomar conhecimento ou não enxergar a realidade legal do ato praticado;
6. - em desfavor do Senhor **Breno de Araújo Albuquerque, Sociedade Individual de Advocacia**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.883.854/0001-45, localizada na Rua Raul do Espírito Santo nº 1374, Centro, Colinas do Tocantins, advogado contratado (OAB-TO 5982), por conduta omissiva e negligente ao emitir parecer jurídico sobre os procedimentos licitatórios e contratações diretas em análise (**Item 7.2.3.1 deste Relatório**), sem demonstrar o atendimento dos requisitos legais mínimos exigidos para cada caso, a exemplo daqueles previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista a estimativa de preços não ter sido calculada ou justificada na forma dos parâmetros estabelecidos no art. 23 do mesmo Diploma Legal, e não ter havido a demonstração adequada da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, bem como a falta de justificativa adequada dos preços e da razão da escolha do fornecedor, o que contribuiu para ocorrência do dano ao erário na forma de sobrepreço apurado no **Item 7.2.2.1 deste Relatório**, responsabilidade esta já reconhecida pelo TCU, nos termos dos seus **Acórdãos nº 13.375/2020 – TCU 1ª Câmara e 7.289/2022 - TCU 1ª Câmara**, onde se assentou a possibilidade de se multar parecerista jurídico, inclusive por emitir parecer com efeito vinculante que não atenda aos requisitos de adequação orçamentária e financeira, contrariando a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a LRF, como é exatamente o caso presente;

e) recomendar aos gestores responsáveis que:

1 – iniciem novo procedimento licitatório em substituição aos atuais para observância rigorosa das normas a ele inerentes, com adoção de todos os cuidados necessários para garantia da formalização da estimativa do valor da contratação adequada, atentando-se principalmente à estrita formalidade legal do edital do certame, nos termos da nova lei de licitação e contratos administrativos em vigor, exigida para cada espécie licitatória;

2 – se abstenham de elaborar edital licitatório vindouro sem o rigor de seus pressupostos legais obrigatórios;

3 – providenciem o planejamento de contratação anual e seu cronograma com os critérios objetivos prévios de atribuição de grau de prioridade da contratação, em estrita observância ao disposto no art.12, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

4 – procurem designar agente público para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, oferecendo-lhe capacitação adequada à função designada e exigindo dele o relatório de fiscalização, como meio de se evitar ocorrência de irregularidades/ilegalidades principalmente na fase de liquidação e pagamento;

5 – evitem fazer abertura de créditos suplementares ou especiais que extrapolem os limites previstos na Lei Orçamentária Anual vigente e realizar despesa sem a devida prévia autorização legislativa e sem a prévia publicação do respectivo ato de abertura de crédito na imprensa oficial e/ou no sítio eletrônico oficial;

f) - alertar aos responsáveis que o acatamento dessas determinações tem caráter compulsório e a sua inobservância estará sujeita às sanções previstas no art. 39, IV da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 159, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo este Tribunal ser informado a respeito das providências adotadas.

PRIMEIRA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, aos 29 dias do mês de novembro de 2024.

Palmas, 29 de novembro de 2024



Documento assinado eletronicamente por:

JOAO CARLOS RIBEIRO, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - CE, em 02/12/2024 às 13:16:11, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

NELITO JOSE DA SILVA, TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CE, em 02/12/2024 às 13:18:05, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

EDIVALDO GOMES DA SILVA E SOUZA, TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CE, em 02/12/2024 às 13:23:21, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **503470** e o código CRC 867582B